

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO  
MUNICIPAL DE SAÚDE (SAMS) - AUTARQUIA MUNICIPAL DE  
IBITINGA/SP, THIAGO GIUSPPE PAEZ

**Pregão Eletrônico nº 002/2024**

Processo nº 004/2024

**Objeto: Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de exames de imagem**

**VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, pessoa

jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, nº 594, Centro, cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 28.446.049/0001-91, representada pelo seu administrador, MICHEL RAINERI HADDAD, brasileiro, empresário, RG 46288217, CPF 408.362.618-60, vem respeitosamente perante V. Senhoria, nos termos do **art. 165, I, “b”**, da Lei 14.133/2021, tempestivamente, por seu procurador que a presente subscreve (procuração anexa), apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, pelos motivos fáticos e jurídicos os quais passamos a explicar:

## 1) DOS FATOS

1- No dia 18/06/2024, às 8h, iniciou a sessão pública do presente pregão, quando foram apresentadas as propostas para seis lotes em disputa.

2- Duas foram as empresas credenciadas: IBIMAGEM - Diagnósticos por Imagem LTDA. e a Recorrente.

3- O objeto do presente recurso é o **lote 06**: Exames de **Tomografia** Computadorizada.

4- De acordo com as **cotações** prévias e obrigatórias realizadas pela Autarquia Municipal, chegou-se ao **preço de mercado médio** de **R\$ 863.790,95** para as tomografias.

5- Na disputa pelo lote 06, iniciada às 08:24:57, foram apresentadas as seguintes **propostas**:

- VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.	- R\$ <b>776.250,00</b>
- IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.	- R\$ 863.790,95

6- Dez minutos após (08:34:57), a disputa foi **ENCERRADA, conforme previsão no EDITAL.**

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Em disputa, aguardando lances.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:27:17)  
o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)  
**Lances finalizados**, aguardando análise da comissão.

L

7- Até nesse momento, tudo legal e de acordo com o edital. Porém, às 08:37:00, **DOZE MINUTOS DEPOIS**, de **forma inovadora e surpreendente** o pregoeiro reabriu o item 06, sob a alegação de que: “Como não houve lance nos 10 minutos iniciais, e o valor da proposta encontrava-se muito acima do praticado no pregão anterior, e considerando a economicidade do órgão público, foi reiniciado a fase de lance em busca do melhor lance.”

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:27:17)  
o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)  
Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:00)  
Licitantes iremos reabrir o item 6 (tomografia) para lances.

8- Após a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro, seguiram 8 lances, finalizando o lote em R\$267.132,00 em favor da Recorrente:

Descrição do Lote	% Desconto	Vlr. Lance Tot.	Situação	Data/Hora
EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA				
Proponente / Fornecedor				
IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		600.000,00	Lance	18/06/2024 08:39:37
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		533.250,00	Lance	18/06/2024 08:40:27
IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		479.000,00	Lance	18/06/2024 08:40:55
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		411.325,00	Lance	18/06/2024 08:41:30
IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		369.000,00	Lance	18/06/2024 08:42:17
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		333.033,00	Lance	18/06/2024 08:43:08
IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		270.000,00	Lance	18/06/2024 08:44:29
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		267.132,00	Lance	18/06/2024 08:45:15
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		<b>267.132,00</b>	Finalizado	

9- Resta evidente o descumprimento ao EDITAL e à LEI!! Deveria, no máximo e questionável, ter aberto a **NEGOCIAÇÃO** com a Recorrente, conforme procedeu nos cinco outros lotes!

10- Diante da conduta descrita, resta caracterizada **ILEGALIDADE**, o que enseja a **ANULAÇÃO** da presente reabertura, com a declaração da proposta inicial como vencedora, **bem abaixo do valor orçado e cotado pela própria Autarquia.**

## 2) DO DIREITO

11- Nos moldes do **item 2.3** do edital, “Os interessados deverão atender integralmente as disposições previstas neste Edital e seus anexos.” Essa previsão reflete o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** prevista no **art. 5º**, da Lei de Licitações (clássico **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**). Porém, várias previsões foram desrespeitadas, afrontando este princípio:

12- Segundo o **item 7.9**, “a etapa de envio de lances na sessão pública **durará 10 (dez) minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.”

O pregoeiro desrespeitou essa previsão edilícia ao reabrir a disputa após mais de doze minutos, sem amparo legal!!!

L

13- De acordo com o **item 7.11**, “**Não havendo novos lances a sessão pública encerrar-se-á automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.**”

O Pregoeiro teve que alterar o sistema, que fechou automaticamente, para poder retornar às disputas.

14- Ainda amparado no Edital, o **item 7.21** dispõe que “Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, **na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo** ou inferior ao desconto definido para a contratação, o (a) Pregoeiro (a) **poderá negociar** condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.”

Essa previsão delimita a **negociação** apenas no caso de a proposta vencedora permanecer acima do preço máximo, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, **em hipótese alguma poderia o Pregoeiro ter reaberto o prazo para novos lances após transcurso do prazo fixado pelo Edital.**

15- Ainda amparado no Edital, o **item 7.15** dispõe que “**Encerrada a etapa de envio de lances** da sessão pública, o (a) Pregoeiro (a) **poderá encaminhar**, pelo sistema eletrônico, **contraproposta** ao licitante para que seja obtido melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.”

Resta evidente o descumprimento ao EDITAL e à LEI!! No caso concreto deveria, no máximo, ter aberto a **NEGOCIAÇÃO** com a recorrente, **conforme procedeu nos cinco outros lotes!**

**16-** Ainda que se aceite a **INOVAÇÃO**, ao aumentar o prazo de disputa previsto no edital, a conduta do Pregoeiro levou o lote 06 a **inexequibilidade**.

De acordo com o item 9.4.3, **será desclassificada** a proposta que apresentar **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação. Esclarecendo quando ocorre inexequibilidade, o **item 9.5** prevê que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das **propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Autarquia.**”

Foi orçado pela Autarquia o valor de **R\$ 863.790,95** às fls. 135/137.

O preço final após a reabertura dos lances chegou a **R\$267.132,00**, que corresponde a **30,925%**, ou seja, proposta inexequível!!!!

Mais um erro decorrente da ilegal reabertura da disputa!!

**17-** Fazendo uma análise comparativa com os **outros lotes**, por qual razão não foi reaberta a disputa após os 10 minutos?

Por qual razão nos lotes 02, 03 e 04 o Pregoeiro não reabriu após os 10 minutos sem lances?

Por qual razão nos lotes 03 e 04 sagrou-se vencedora a proposta **exatamente cotada pela Autarquia?**

L

Por qual razão o lote 05, avaliado em R\$117.699,75, fechou em R\$117.000,00, com apenas **0,59%** abaixo do valor cotado ??

Resta evidente a ofensa ao **princípio da impessoalidade!**

**18-** Relevante também confrontar o **VALOR** de uma TOMOGRAFIA, comparativamente com a de um Raio X; ou com uma Mamografia.

Questiona-se: É razoável que o lote das TOMOGRAFIAS apresente valor de R\$ 267.132,00; enquanto que o lote do Raio X R\$ 999.999,84; e a Mamografia R\$ 214.545,00??????

Praticamente o mesmo valor da mamografia e quatro vezes menos que o Raio x !!!!!!!!!!!

Sem comentar que o custo da TOMOGRAFIA **com contrate** é bem superior ao registrado no presente pregão!!!!!!!!!!!!!!

Algo bem errado acontece!!!!

**19-** Outro ponto relevante são as cotações realizadas por esta Autarquia. Às **fls. 135/137** do processo administrativo, encontram-se as cotações que serviram de referência à fixação dos valores em disputa. Devemos lembrar que essas cotações têm **fé pública** e gozam da **presunção de legitimidade**. Elas refletem a realidade do mercado e o custo dos serviços em disputa.

**20-** Dentre os princípios que devem ser respeitados nos certames licitatórios encontramos o julgamento objetivo, ou seja, aquele que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas. Deve se apoiar em **fatores concretos pedidos pela Administração**, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital.

Esse princípio visa a **AFASTAR A DISCRICIONARIEDADE** na escolha das propostas, **obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Julgamento regular é o que se faz em **estrita consonância com as normas legais pertinentes e os termos do edital**, pois não é ato discricionário, mas **vinculado**, o que nos obriga a **reconhecer o comportamento inadequado do Pregoeiro ao inovar e reabrir os lances na disputa do lote 06.**

Existem prazos e regras previstos em edital que se destinam a proporcionar **igual oportunidade a todos os interessados.**

Há violação ao julgamento objetivo, o que vicia a decisão e deve ser anulado.

21- A título de argumentação, a **única** previsão na **LEI** para a reabertura da disputa aberta está no **art. 56, §4º**, dispondo que o reinício da disputa “*poderá*” ocorrer **APENAS** quando a diferença em relação à proposta classificada em **segundo lugar for de pelo menos 5% (superior a 5%)**, **visando a classificação das demais propostas**, ou seja, da segunda melhor proposta e todas as outras, para poder **definir a ordem de classificação:**

L



Art. 56 [...]

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em **segundo lugar for de pelo menos 5%** (cinco por cento), a Administração poderá admitir o **reinício** da **disputa aberta**, **nos termos estabelecidos no instrumento convocatório**, para a definição das demais colocações.

NÃO há previsão na LEI que autorize o Pregoeiro reabrir a disputa, salvo situação acima, que não se aplica ao caso concreto.

22- No ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio ***Tempus Regit Actum*** (*Tempo rege o ato*), ou seja, deve ser aplicada à presente licitação a **Lei 14.133, de 01/04/2021**, e eventuais atos administrativos editados **posteriormente a data da entrada em vigor** da nova Lei de licitações, ou seja, os Decretos editados posteriormente à 01/04/2021, a fim de assegurar segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Qualquer outra previsão, anterior a atual lei de licitações, foi tacitamente revogada, pois se o Legislador quisesse teria feito constar expressamente na nova lei de licitações.

Nesse sentido, o **próprio EDITAL, no seu preâmbulo**, aponta a legislação de regência: a Lei 14.133/2021!!!! Não há nenhuma outra espécie normativa prevista no edital que ampare a reabertura da disputa nos moldes que ocorreu.

Relevante lembrar que a **competência para legislar** sobre normas gerais de licitações é da **UNIÃO**, nos termos do art. 22, XXVII, da CF. Assim, devemos seguir a Lei 14.133/2021. Qualquer outra disposição dos Estados e dos Municípios sobre o procedimento licitatório, modo de disputa, que não parta da União, é inconstitucional.

L

23- Narrando as nulidades, há ofensa ao **princípio da SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, previsto no **caput do art. 5º** da lei de licitações. Há concertação de funções em determinados servidores, o que a atual Lei não permite.

24- Nesse sentido, está evidente a flagrante ofensa a princípios e ao procedimento do pregão previsto na lei de Licitações e no edital em análise.

Assim, diante de ilegalidade praticada pela Administração Pública, surge o **princípio da autotutela**, que **obriga** que a Administração Pública **ANULE** seus atos ilegais, visando o aperfeiçoamento da prestação do Serviço Público.

A anulação tem **efeito retroativo**, retornando o ato até o momento que ocorreu o descumprimento à regra, e pode ser realizado pela própria Administração Pública ou pelo Judiciário, quando provocado:

A **Súmula 366**, do STF, prevê: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” E também a **Súmula 473 do STF** preceitua: “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

E o conceito de ilegalidade não é apenas a afronta a LEI formal, mas sim o **desrespeito aos princípios jurídicos**.

25- Diante dos vícios narrados, necessário a anulação dos lances subsequentes à ilegal reabertura do lote 06, após o prazo fixado no edital, declarando como vencedor o menor lance dentro da disputa, qual seja, de **R\$ 776.250,00**.

### 3) CIÊNCIA – DOLO – ELEMENTO SUBJETIVO

26- Diante das alterações impostas na lei de Improbidade Administrativa, passou-se a exigir como **elemento subjetivo o dolo**, a **intenção de praticar a improbidade**.

27- Uma das modalidades de improbidade administrativa é a **ofensa aos princípios da administração pública**, previsto no art. 11, da lei 8.429/92, em especial **atentar ao princípio da legalidade**; e **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o **caráter concorrencial de procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, V, da Lei de Improbidade).

28- O edital, lei interna da licitação, expressamente prevê o prazo de dez minutos de duração da disputa aberta, sendo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio inovaram ao reabrir a disputa após o prazo fixado!!!

29- Em que pese já conhecedores da Lei de Improbidade, conforme se verifica a remissão no **item 9.2 do edital**, esta peça recursal também tem a função de **cientificar** o desrespeito ao princípio da legalidade; além de **fixar o elemento subjetivo específico** exigido pela Lei 8.429/92, pois a Lei de Improbidade **exige condutas dolosas**, nos moldes do art. 1º, §1º, bem como considera-se dolo a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

30- Nesse momento crava-se a responsabilidade do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, e, quiçá, da Gestora do SAMS, os quais não poderão alegar ignorância, estando **cientes do DOLO** nas condutas que estão por vir dos agentes públicos, em especial para capitulação de improbidade administrativa.

**5) DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, Requer:

**A-** Seja atribuído o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/2021 (*item 11.8*);

**B-** A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão (*item 11.5*) que reabriu a disputa do lote 06, às **08:37:00**, após transcorrido os 10 minutos previsto no edital, declarando-o vencedor do lote 06 naquele primeiro momento, **anulando**-se apenas a ilegal disputa ocorrida após o tempo regulamentar, onde ocorreram 08 lances, diante das ofensas às previsões contidas no edital, em especial ao **item 7.9**, bem como aos princípios jurídicos acima descritos, nos moldes do art. 165, **§3º**, da Lei de Licitações.

**C-** Caso assim não entenda, este Pregoeiro passa a ter ciência da ilegalidade (**DOLO - vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado no art. 11, V, da Lei 8.429/92); presumindo que o presente recurso alcança a **Equipe de Apoio**, composta pelos Servidores *Fernando Mesquita Pimenta, Jessica Pestrini Nakada e Larissa Longhini Alves*, os quais passam a ter conhecimento da ilegalidade, assumindo os riscos da conduta diante da Lei de Improbidade Administrativa, que será enviado ao Ministério Público no caso de improvimento, salvo se expressamente façam **constar a sua opinião contrária em ata.**

L

D- Caso mantida a decisão ora combatida, Requer seja o presente recurso, com a sua motivação, **ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do **art. 165, §2º**, da Lei de Licitações, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, quando também passará a ter ciência da ilegalidade (**vontade livre e consciente de alcançar o resultado**) para fins de eventual prática de ato ímprobo.

Termos em que, P. deferimento,

Ibitinga, 20 de junho de 2024.



**VIDHA CLINICA MÉDICA LTDA**  
**MICHEL RAINERI HADDAD**

**LUIZ NUNES PEGORARO**  
**OAB/SP nº 155.025**

**LUIZ NUNES**  
**PEGORARO**

Assinado de forma digital  
por LUIZ NUNES PEGORARO  
Dados: 2024.06.20 21:16:25  
-03'00'

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, **VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, nº 594, Centro, cidade de Ibitinga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 28.446.049/0001-91, representada pelo seu administrador, **MICHEL RAINERI HADDAD**, brasileiro, empresário, RG 46288217, CPF 408.362.618-60, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **LUIZ NUNES PEGORARO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob o nº 155.025, com escritório profissional situado na Rua Anvar Dabus, 9-74, Jd. Dona Sarah, CEP 17.012-380, em Bauru/SP, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105, do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para **atuar no Pregão Eletrônico nº 002/2024**, Processo nº 004/2024 perante o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE (SAMS), autarquia de Ibitinga/SP.

Ibitinga, 20 de junho de 2024.



**VIDHA CLINICA MÉDICA LTDA**  
**MICHEL RAINERI HADDAD**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOREIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS DE IBITINGA - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

EDITAL Nº 02/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de exames de imagem

**IBIMAGEM – DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 09.156.231/0001-63, sediada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 550, Centro, no Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio administrador Dr. LUCIANO AUGUSTO BOTTER, brasileiro, casado, médico, portador do RG-SSP/SP nº 30.816.477-5 e do CPF/MF nº 255.517.418-42, registrado no CRM/SP sob nº 108.160, vem, respeitosamente, com espeque artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2001 e nos itens 11.1 e seguintes do Edital em epígrafe, ofertar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto na sessão pública realizada em 18/06/2024 pela empresa **VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

**I. DOS FATOS**

A Recorrente, VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA., interpõe o presente recurso com relação ao lote 6, especialmente no que se refere à reabertura da etapa de lances do lote 06 (Exames de Tomografia Computadorizada), após findo o prazo inicialmente previsto no edital. A Recorrente alega que a reabertura foi ilegal e que o procedimento correto seria a negociação direta com a proponente inicial.

A Recorrente baseia sua argumentação no princípio da vinculação ao edital e na suposta violação dos itens 7.9, 7.11, 7.21 e 7.15 do edital, além de invocar o artigo 56, §4º da Lei 14.133/2021, argumentando que não havia previsão legal para a reabertura da disputa, bem como

que se deve negar vigência aos decretos editados posteriormente à 01/04/2021, bem como às normas editadas pelos Estados e Municípios.

Ainda, questiona o motivo de não ter se reaberto a etapa de disputa nos lotes 2, 3, 4 e 5 (nos quais havia somente UMA LICITANTE os disputando).

**Afirma o recorrente que a proposta apresentada por ele próprio é ilegal, já que o lance que ele mesmo ofertou é de valor INEXEQUÍVEL.**

Ao final, pede que seja anulada apenas a ilegal disputa ocorrida após o tempo regulamentar, onde ocorreram 08 lances – inclusive o lance e valor apresentado pelo recorrente (?!), **com o fim de anular o preço final do lote 6, cujo recorrente foi vencedor pelo valor de R\$ 267.132,00, para que suba o valor para o de sua proposta, no patamar de R\$ 776.250,00.**

As teses apresentadas pelo recorrente são teratológicas, desprovidas até mesmo de lógica e de razão, não merecendo acolhida.

## II. DOS ARGUMENTOS E CONTRAPONOTOS

### 1. Da Legalidade da Reabertura da Disputa

A reabertura da disputa, conforme fundamentado pela Comissão de Licitação, está amparada pelo princípio da economicidade, previsto no artigo 14 da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a buscar a proposta mais vantajosa, mesmo que isso implique a reabertura da fase de lances, desde que tal procedimento esteja claramente justificado e vise o interesse público, o que certamente foi o caso, já que, como o próprio recorrente afirmou, **entre o valor de sua proposta de R\$ 776.250,00 e o valor de seu lance vencedor de R\$ 267.132,00, houve uma redução de cerca de 65% no valor inicialmente proposto e no lance do licitante vencedor – ora recorrente, o que gerou grande economia aos cofres públicos.**

Ao contrário do que alega o recorrente, o princípio “tempus regit actum” é uma expressão em latim que significa “o tempo rege o ato”. Este princípio estabelece que um ato jurídico deve ser regido pela lei vigente ao tempo em que ele foi praticado. Em outras palavras, a norma aplicável é aquela que estava em vigor no momento da realização do ato. No caso deste certame, portanto, aplicável toda a legislação em vigor no momento da realização da SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA EM 18/06/2024.

Logo, aplicáveis todas as normas e regulamentos pertinentes às Licitações e ao Pregão Eletrônico que se encontravam em vigor na data supracitada, sendo totalmente errada a conclusão



apresentada pelo recorrente em suas razões (o princípio em comento significa justamente o contrário do que escrito pelo recorrente).

Nesse sentido, o **Decreto Federal nº 10.024/2019**, que regulamenta o pregão eletrônico, **dispõe sobre a possibilidade de reabertura da etapa de lances**. Conforme o artigo 32, §3º, caso não ocorra a prorrogação automática pelo sistema, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, e de maneira justificada, **admitir o reinício da etapa de lances, visando à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública**.

E, quanto a ele, o **Decreto Municipal nº 5.481, de 13 de julho de 2022**, expressamente prevê (em anexo):

***Art. 1º** Aplicam-se às contratações públicas no âmbito da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, os regulamentos da União naquilo que não for objeto de regulamentação própria.*

Do exposto, infere-se que houve o cumprimento da legislação, a qual expressamente autoriza ao pregoeiro, em pregão eletrônico, admitir o reinício da etapa de lances, visando à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Por oportuno, esclarece a recorrida que dos lotes, somente os de nº 1 e 6 tiveram disputa, já que nos demais a única empresa que participou e apresentou proposta foi a IBIMAGEM, não tendo a ora recorrente apresentado proposta para os lotes de 2 a até 5, vindo a participar somente nos lotes nº 1 e 6, motivo pelo qual não houve a reabertura de etapa de lances, já que a única licitante neles era a IBIMAGEM, o que levou à abertura da etapa de negociação, por conclusão lógica.

Importante destacar que com relação ao lote nº 6, foi o último a ter a etapa de disputa aberta, após finalizadas as demais. Entretanto, na tela do sistema de pregão eletrônico, aparecia para a IBIMAGEM somente os lotes de 1 a 5 na tela principal, sendo que as mensagens não lidas, quando finalizado o lote 5, não estavam sendo atualizadas e não foi possível o acesso a elas. A licitante IBIMAGEM foi desconectada do sistema, sem motivo aparente. Logo em seguida, atualizou a página do <http://164.163.52.93:8079/compraseditala/>, tendo que realizar novo login, inserindo usuário e senha. Quando foi reconectada, as mensagens foram atualizadas, aparecendo as seguintes novas mensagens:



**Ibimagem**  
Diagnóstico por imagem

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)

Lote / Item: 6 - EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)

Atenção, mensagens disponíveis para o item!

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:26:51)  
o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:04)  
Licitantes iremos reabrir o item 6 (tomografia) para lances.

Somente a partir deste momento é que a licitante IBIMAGEM conseguiu acesso ao lote 6, momento em que iniciou a disputa e efetuaram-se os lances, até que a ora recorrente apresentou o último deles, sendo vencedora do lote nº 6 pelo valor de R\$ 267.132,00:

Item	Lote	Descrição do Lote					
6	00000006	EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA					
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vlr. Lance Tot.	Situação	Data/Hora
			IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		600.000,00	Lance	18/06/2024 08:39:37
			VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		533.250,00	Lance	18/06/2024 08:40:27
			IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		479.000,00	Lance	18/06/2024 08:40:55
			VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		411.325,00	Lance	18/06/2024 08:41:30
			IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		369.000,00	Lance	18/06/2024 08:42:17
			VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		333.033,00	Lance	18/06/2024 08:43:08
	2		IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA		270.000,00	Lance	18/06/2024 08:44:29
	1		VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		267.132,00	Lance	18/06/2024 08:45:15
			VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		267.132,00	Finalizado	

Logo, por erro no sistema, não conseguiu inserir seu lance, mesmo estando na disputa, pois não apareceu o lote 6 nem as mensagens não lidas eram acessíveis. Somente após se reconectar é que teve acesso às mensagens e conseguiu “adentrar” no lote nº 6 para efetuar lances.

O princípio “venire contra factum proprium” ( “não é permitido agir contra os próprios atos”) é fundamentado na boa-fé objetiva e na segurança jurídica, impedindo que uma pessoa adote uma conduta contraditória com relação a um comportamento anterior que tenha gerado expectativas legítimas em terceiros.

A recorrente demonstrou que participou da disputa de lances, ofertando o menor preço, se classificando com a proposta vencedora, sendo que aderiu, portanto, ao valor proposto, não podendo agora se beneficiar da própria torpeza. Deveria, então, ter se absterido de efetuar lances, ao invés de o fazer e ser vencedora no lote 6.

Ainda, eventual anulação da etapa de lances para se adjudicar o lote no “valor cheio” da proposta, causará grande prejuízo ao erário, pois contraria às disposições legais supracitadas e ofende aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

## **2. Princípio da Vinculação ao Edital**

O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado de forma a permitir a maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A reabertura do lote 06 foi uma medida devidamente justificada pela necessidade de buscar uma proposta mais vantajosa, conforme evidenciado pelo resultado que trouxe uma economia significativa para os cofres públicos.

A reabertura da disputa não violou o item 7.9 do edital, mas complementa-o na busca da economicidade e competitividade, sendo uma ação justificada pelo princípio da supremacia do interesse público e pelas disposições supracitadas existentes no Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 32, §3º.

A previsão contida no artigo 56, § 4º, da Lei 14.133/2021, não limita a possibilidade de reabertura da disputa apenas ao caso específico descrito, mas sim oferece uma alternativa dentro de um cenário específico. Não impede, contudo, a adoção de outras medidas que visem à economicidade e ao melhor interesse público.

## **3. Da Inexequibilidade da Proposta Final arguida pelo Recorrente**

A proposta vencedora do recorrente, no valor de R\$ 267.132,00, foi avaliada e, a princípio, considerada exequível pela Comissão de Licitação, considerando-se os valores praticados na tabela de registro de preços que a recorrente atualmente pratica com a Autarquia SAMS, decorrente da ata de registro de preços que está em vigor desde junho de 2023.

É importante ressaltar que a própria recorrente, que ofertou o lance vencedor, está alegando inexequibilidade de sua proposta, o que demonstra um comportamento contraditório e leviano.

A empresa Recorrente declara que sua própria proposta é inexequível, tentando assim invalidar o certame. Tal conduta revela a intenção dolosa de comprometer a licitação com uma oferta manifestamente inexequível.

Conforme previsto no artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, a apresentação de proposta inexequível de forma dolosa pode resultar em penalidades. O comportamento da Recorrente ao alegar a inexequibilidade de sua própria oferta configura ato ilícito, prejudicando a Administração Pública e comprometendo a integridade do processo licitatório.

Segundo a lei e Edital, as propostas que apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do preço máximo definido para a contratação serão desclassificadas. A inexequibilidade é indicada por valores inferiores a 50% do valor orçado pela Autarquia. Neste caso, a inexequibilidade só será confirmada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta.

Considerando a confissão da Recorrente sobre a inexequibilidade de sua própria proposta, fato novo e que a recorrente declarou expressamente somente neste momento, requer-se ao Sr. Pregoeiro seja o licitante convocado para se manifestar previamente a sua eventual desclassificação; e, após, seja desclassificado do lote 6, bem como sejam aplicadas outras penalidades, especialmente multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme os critérios estabelecidos no edital e na Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a aplicação de penalidades cabíveis à Recorrente, para coibir práticas que atentem contra a lisura e a competitividade dos certames públicos.

#### **4. Da Comparação entre Lotes e Princípio da Impessoalidade**

A comparação feita pela Recorrente entre os lotes é inadequada, visto que cada lote possui características e especificidades próprias, inclusive em termos de complexidade e custo dos exames.

Além disso, é relevante destacar que somente houve participação de mais de um licitante nos lotes 1 e 6, sendo que nos demais lotes (2, 3, 4 e 5) somente a empresa IBIMAGEM participou. Portanto, a decisão de não reabrir etapa de lances dos outros lotes é fundamentada na ausência de competitividade nesses lotes, sendo que as propostas apresentadas estavam dentro dos parâmetros de mercado e do orçamento disponível no Edital.

## 5. Da Lei Complementar nº 274/2024, do Município de Ibitinga

A Recorrente não levou em consideração a Lei Complementar nº 274, de 17 de janeiro de 2024, que regulamenta as atribuições dos agentes públicos no município de Ibitinga em processos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme o artigo 6º, inciso IV, desta Lei Complementar, cabe ao Agente de Contratação coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso. A reabertura da disputa pelo Agente de Contratação está, portanto, amparada pela legislação municipal e federal, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja o recurso, no mérito, julgado totalmente improcedente, nos termos da fundamentação;
2. Considerando a confissão da Recorrente sobre a inexecutabilidade de sua própria proposta, fato novo e que a recorrente declarou expressamente somente neste momento, requer-se ao Sr. Pregoeiro seja a Recorrente desclassificada do lote 6, bem como sejam aplicadas outras penalidades, especialmente multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme os critérios estabelecidos no edital e na Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Ibitinga, 25 de junho de 2024.

5516997972123

Assinado  
*Luciano Augusto Botter*  
D4Sign

**IBIMAGEM – DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**



# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

## DECRETO Nº 5.481, DE 13 DE JULHO DE 2022.

**Dispõe sobre utilização de regulamentos editados pela União no âmbito das contratações públicas realizadas pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à efetivação de contratações públicas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve os novos procedimentos de contratações públicas frente as regras atuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 187, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que permite a utilização dos regulamentos editados pela União a Municípios voltados à fiel execução dos seus comandos,

### DECRETA:

**Art. 1º** Aplicam-se às contratações públicas no âmbito da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, os regulamentos da União naquilo que não for objeto de regulamentação própria.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 13 de julho de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



## LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

**Regulamenta as atribuições dos agentes públicos que atuam nos processos regidos pela Lei Federal 14.133/2021, e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 518/2023, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece regras e diretrizes para atuação dos agentes públicos nos procedimentos de contratações públicas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga.

### CAPÍTULO II

#### **DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Agente Público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica da Administração Pública;

II - **Autoridade:** agente público dotado de poder de decisão;

III - **Agente de Contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV - **Comissão de Contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública Direta ou Indireta, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





V - **Equipe de Apoio:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública Direta ou Indireta, em caráter permanente ou especial, possuidores de conhecimentos técnicos gerais ou específicos, que podem ser chamados a orientar e assessorar o Agente de Contratação no desempenho de suas funções;

VI - **Fiscal do Contrato:** agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do (s) contrato (s);

VII - **Gestor do Contrato:** agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

**Art. 3º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, designar agentes públicos e seus respectivos substitutos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I – Sejam preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública Direta ou Indireta;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Direta ou Indireta nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Tanto a Comissão de Contratação como a Equipe de Apoio serão formadas, por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º A Equipe de Apoio será designada em caráter permanente, podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, indicar outros agentes públicos, em caráter especial.

§ 3º A Comissão de Contratação será designada em caráter especial, substituindo o Agente de Contratação naquelas situações autorizadas pela lei, quando se tratar de bens e serviços especiais.







§ 4º O Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 4º** A licitação será conduzida por Agente de Contratação, pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O Agente de Contratação será auxiliado pela Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, o Agente de Contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública Direta ou Indireta, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação, responsável pela condução do certame, será designado Pregoeiro.

**Art. 5º** Na designação de agentes públicos para atuar como Fiscais ou Gestores dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado os seguintes critérios:

- I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e



III - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### CAPÍTULO III

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 6º** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – Conduzir a sessão pública;

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – Receber e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e, se for o caso, se retratar ou encaminhá-los à autoridade competente para decisão;

VIII – Indicar o vencedor do certame;

IX – Encaminhar o processo licitatório ao Chefe do Poder Executivo e/ou Gestor Executivo das Autarquias, após encerrada a fase de julgamento, e exauridos os recursos administrativos, para possível adjudicação do objeto e homologação da licitação;

X – conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



**Paragrafo único.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação para o desempenho de suas funções, sempre que necessário, serão assessorados pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 7º** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, consoante as atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 8º** A Equipe de Apoio auxiliará permanentemente o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

**Art. 9º** O Fiscal do Contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O Fiscal do Contrato informará ao Gestor do Contrato, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O Fiscal do Contrato será auxiliado pela Procuradoria Geral do Município e/ou Setor Jurídico das Autarquias, que deverão dirimir suas dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**Art. 10** O Gestor do Contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

§ 1º O Gestor do Contrato manterá planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento.

§ 2º O Gestor do Contrato deverá encaminhar à Administração, em prazo hábil, a respectiva documentação para a sua prorrogação e/ou aditamento, se for o caso.

§ 3º O Gestor do Contrato promoverá o controle de toda a documentação a ser apresentada por ocasião da assinatura do instrumento contratual e das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro à seguradora, quando se tratar de apólice de seguro garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





§ 4º O Gestor do Contrato analisará e manifestar-se-á, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo Fiscal do Contrato.

## CAPÍTULO V

### **DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÕES**

**Art. 11** Ficam criadas as gratificações por atividade de desempenho de funções denominadas GR-1 e GR-2, que serão devidas aos agentes públicos que exercerem funções adicionais as suas atribuições, previstas nesta lei, calculadas da seguinte forma:

**I** – GR1: Valor de R\$ 974,74.

**II** – GR 2: Valor de R\$ 487,78.

**Art. 12** As Gratificações dispostas no art. 11, tem caráter transitório e serão devidas aos servidores que forem designados para desempenharem as seguintes funções:

I – Agentes de Contratação – GR1;

II – Membros da Equipe de Apoio aos Agentes de Contratação – GR2;

III – Membros da Comissão de Contratação – GR2;

IV – Gestores de Contrato – GR2;

V – Fiscais de Contrato – GR2.

§ 1º Em se tratando de comissões permanentes, a gratificação será paga mensalmente, após a devida nomeação e enquanto nelas permanecerem.

§ 2º Em se tratando de comissões temporárias ou especiais, a gratificação será paga mensalmente, após a devida nomeação e somente durante o prazo em que as comissões estiverem estabelecidas.

§ 3º Os contratos relacionados a obras da Administração Pública Direta e Indireta serão fiscalizados pelos Engenheiros Cíveis ou Arquitetos da Prefeitura e/ou Autarquias, em razão das atribuições próprias do cargo.

§ 4º Caso seja nomeado o Secretário da pasta ou Gestores das Autarquias para ser gestor ou fiscal de contrato, o mesmo não receberá nenhuma gratificação.

§ 5º As gratificações instituídas por esta Lei Complementar não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor designado e serão pagas independentemente ao número de licitações ou contratos sob sua responsabilidade.



§ 6º Sobre as referidas gratificações incidirão idêntico índice de reajuste concedido aos servidores municipais na mesma data, a partir do ano seguinte ao início de vigência desta Lei Complementar.

**Art. 13** As gratificações previstas no artigo 12, não serão acumulativas, devendo o servidor optar por uma das gratificações caso acumule mais de uma função ou comissão.

**Art. 14** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 3.089, de 04 de abril de 2008, e Lei Complementar nº 171, de 19 de setembro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 17 de janeiro de 2024.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Diretora de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





## CONTRARRAZOES RECURSO PREGAO 2 2024 pdf

Código do documento f2db5d2f-d028-411c-a243-2facbd7bc904



### Assinaturas



Luciano Augusto Botter  
WhatsApp: +551699\*\*\*2123  
Assinou

*Luciano Augusto Botter*

### Eventos do documento

#### 25 Jun 2024, 16:32:30

Documento f2db5d2f-d028-411c-a243-2facbd7bc904 **criado** por LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA (7a64a30a-b5f5-4c6a-a8fc-7e369d498025). Email:lgarcia@adv.oabsp.org.br. - DATE\_ATOM: 2024-06-25T16:32:30-03:00

#### 25 Jun 2024, 16:34:01

Assinaturas **iniciadas** por LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA (7a64a30a-b5f5-4c6a-a8fc-7e369d498025). Email:lgarcia@adv.oabsp.org.br. - DATE\_ATOM: 2024-06-25T16:34:01-03:00

#### 25 Jun 2024, 16:36:31

LUCIANO AUGUSTO BOTTER **Assinou** WhatsApp: +551699\*\*\*2123 - IP: 177.137.147.74 (177-137-147-74.weclix.com.br porta: 47932) - [Geolocalização: -21.753071092100853 -48.82727234534051](#) - Documento de identificação informado: 255.517.418-42 - DATE\_ATOM: 2024-06-25T16:36:31-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):2de1e648dcf237d4124736ad838566c6385c298378aae6b462d3ffcefbca344b

(SHA512):7f27ec51eac20a2563a1a7a934e6233408292e85e79a495e82e326cc7c77b7a172a45bf317a2ad9f14e2104ec0055e6f7e707f79836707989c0119f51a818150

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

## **DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório:** 04/2024

**Interessado:** Vidha Clínica Médica LTDA

**Referência:** Recurso contra a reabertura do lance no lote 6 – exames de tomografia computadorizada.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de exames de imagem, conforme especificações e condições constantes do Anexo I do Edital.

### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Vidha Clínica Médica LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.446.049/0001-91, aos 20 dias do mês de junho de 2024, solicitando a reconsideração da decisão que reabriu a disputa do lote 06.

### **II - Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

### **III - Dos Fatos:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA, solicitando a reconsideração da decisão que reabriu a disputa do lote 06 – tomografia computadorizada.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a própria empresa VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA foi a vencedora para o lote 06 do Certame.

### **IV - Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA, em suma, que seja reconsiderada a decisão que reabriu a disputa do lote 06 – tomografia computadorizada.

Extraio aqui alguns trechos do recurso da VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA:

[...]

16- Ainda que se aceite a INOVAÇÃO, ao aumentar o prazo de disputa previsto no edital, a conduta do Pregoeiro levou o lote 06 a inexecuibilidade.

De acordo com o item 9.4.3, será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação. Esclarecendo quando ocorre inexecuibilidade, o item 9.5 prevê que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Autarquia.”

Foi orçado pela Autarquia o valor de R\$ 863.790,95 às fls. 135/137.

TGP



O preço final após a reabertura dos lances chegou a R\$ 267.132,00, que corresponde a 30,925%, ou seja, proposta inexecutável!!!!

Mais um erro decorrente da ilegal reabertura da disputa!!

[...]

21- A título de argumentação, a única previsão na LEI para a reabertura da disputa aberta está no art. 56, §4º, dispondo que o reinício da disputa “poderá” ocorrer APENAS quando a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (superior a 5%), visando a classificação das demais propostas, ou seja, da segunda melhor proposta e todas as outras, para poder definir a ordem de classificação:

[...]

NÃO há previsão na LEI que autorize o Pregoeiro reabrir a disputa, salvo situação acima, que não se aplica ao caso concreto.

[...]

Nesse sentido, o próprio EDITAL, no seu preâmbulo, aponta a legislação de regência: a Lei 14.133/2021!!!! Não há nenhuma outra espécie normativa prevista no edital que ampare a reabertura da disputa nos moldes que ocorreu.

[...]

25- Diante dos vícios narrados, necessário a anulação dos lances subsequentes à ilegal reabertura do lote 06, após o prazo fixado no edital, declarando como vencedor o menor lance dentro da disputa, qual seja, de R\$ 776.250,00.

#### **V - Da Análise e Julgamento:**

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 8º, caput e § 5º da Lei 14.133/2021, a quem cabe: “... para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação...”, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

TGP



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Da análise das informações e documentos acostados aos autos.

O processo licitatório é um ato formal e, portanto, deve seguir estritamente a legalidade e por isso os procedimentos são regidos pela legislação vigente com a competente aplicação subsidiárias de toda a legislação em vigor que que regulamenta o processo licitatório.

Os princípios básicos que regem o processo licitatório incluem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, entre outros. Esses princípios visam assegurar a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação pública.

Além das normas específicas que regulam as licitações (como a Lei nº 14.133/21), é importante considerar também a aplicação subsidiária de outras legislações pertinentes que possam complementar e auxiliar na interpretação e execução do processo licitatório.

Dessa forma, garantir a aplicação correta da legislação é fundamental para evitar problemas legais, assegurar a igualdade de oportunidades entre os participantes e promover uma gestão pública eficiente e responsável.

Quanto a alegação da manifestação de recurso e as razões da empresa Vidha Clínica Médica LTDA, a empresa logrou-se vencedora do lote 6 – exames de tomografia computadorizada na etapa de lances, e entrou com recurso contra a reabertura da etapa de lances, como bem mencionado na razão da empresa recorrente, consta na lei 14.133/21:

TGP

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

...

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

O texto do § 4º do Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma regra específica para o reinício da disputa em uma licitação. Vamos detalhar e explicar cada parte do parágrafo:

**"Definida a melhor proposta":**

Isso significa que, após a análise inicial das propostas, a comissão ou o agente de contratação já identificou qual é a melhor proposta (a mais vantajosa para a administração pública).

**"Se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento)":**

Este trecho estabelece uma condição para o reinício da disputa. A diferença entre a proposta mais vantajosa (a melhor proposta) e a segunda melhor proposta deve ser de, no mínimo, 5%. Isso implica que a melhor proposta tem um valor significativamente mais baixo (ou mais vantajoso) que a segunda colocada.

**"O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio":**

Esta parte define quem tem a autoridade para decidir sobre o reinício da disputa. Pode ser o agente de contratação, a comissão de contratação, ou a comissão auxiliada pela equipe de apoio.

**"Poderá admitir o reinício da disputa aberta":**

Isso significa que a autoridade mencionada tem a opção (mas não a obrigação) de reabrir a fase de lances, permitindo que os participantes façam novas ofertas.

**"Para a definição das demais colocações":**

A reabertura da disputa visa determinar não apenas a melhor proposta, mas também as demais colocações. Isso ajuda a assegurar que todas as posições no ranking das propostas sejam justamente definidas, visando assim maior competitividade com o objetivo do menor preço.

**Resumidamente:**

Este parágrafo permite que, se houver uma diferença significativa (pelo menos 5%) entre a melhor proposta e a segunda melhor proposta, a autoridade responsável pela licitação pode optar por reabrir a fase de lances. A reabertura tem como objetivo promover maior competitividade, garantindo que todas as posições sejam definidas de maneira justa e transparente. Essa medida busca aumentar a competitividade do processo, possibilitando a obtenção de propostas ainda mais vantajosas para a administração pública.

Para que não haja dúvida sobre o termo **"pelo menos"**:



### **O que seria esse "pelo menos"**

O termo "pelo menos" no contexto do § 4º do Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 significa que a diferença mínima entre a melhor proposta e a segunda melhor proposta deve ser de 5%, **mas essa diferença pode ser maior**. Vamos detalhar o significado e o impacto desse termo:

#### **Explicação Detalhada**

"Pelo menos 5% (cinco por cento)":

**A expressão "pelo menos" estabelece um valor mínimo.** No caso do texto da lei, significa que a diferença entre a melhor proposta e a segunda colocada deve ser de no mínimo 5%.

Isso quer dizer que a melhor proposta deve ser pelo menos 5% mais vantajosa do que a segunda melhor proposta. Se a diferença for maior que 5%, a condição ainda é atendida, pois 5% é o valor mínimo exigido.

#### **Impacto do Termo "Pelo Menos"**

##### **Critério de Reabertura:**

O critério de "pelo menos 5%" serve para estabelecer um limite mínimo de diferença que justifica a reabertura da disputa. Se a diferença entre a melhor e a segunda melhor proposta for de 5% ou mais, **a reabertura da disputa é permitida**.

##### **Garantia de Competitividade:**

Esse limite mínimo de 5% ajuda a assegurar que a reabertura da disputa só ocorra em situações onde a competitividade pode realmente ser melhorada. Uma diferença de 5% ou mais sugere que há espaço para os concorrentes ajustarem suas propostas, potencialmente resultando em condições mais vantajosas para a administração pública.

##### **Aplicação Prática**

**Exemplo 1:** Se a melhor proposta é de R\$ 100.000,00 e a segunda melhor proposta é de R\$ 105.000,00 a diferença é de 5%. Neste caso, a condição para reabertura da disputa está satisfeita.

**Exemplo 2:** Se a melhor proposta é de R\$ 100.000,00 e a segunda melhor proposta é de R\$ 104.000,00 a diferença é de 4%. Neste caso, a condição para reabertura da disputa não está satisfeita.

Portanto, "pelo menos" é uma expressão que estabelece o limite inferior da diferença percentual necessária para justificar a reabertura da fase de lances, assegurando que essa diferença seja significativa o suficiente para potencialmente melhorar a competitividade do processo licitatório.

Conforme consta na Ata da sessão pública, o valor inicial das propostas no lote 06 – tomografia computadorizada foram:

- Ibimagem no valor de R\$ 863.790,95.
- Vidha no valor de R\$ 776.250,00.



$$\frac{R\$ 863.790,95}{R\$ 776.250,00} = 1,1127$$

Ou seja, a proposta do primeiro colocado ficou 11,27% de diferença do segundo colocado, dessa forma uma vez que não houve lances nos 10 minutos iniciais, foi reaberto a fase de lance em atendimento ao dispositivo do artigo 56, § 4º da lei 14.133/21, buscando a economicidade do ente público.

Prática essa já adotada, por diversas vezes pela equipe de apoio, em outros processos licitatórios, com base no disposto na permissão do § 3º, do artigo 32, do Decreto n.º 10.024/19, conforme segue.

...

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Como se pode notar, o ocorrido se enquadra exatamente na situação descrita, pois foi encerrada a etapa de lance sem a prorrogação em razão da ausência de oferta de lances nos últimos 2 (dois) minutos. Por isso, com o encerramento possibilitou-se a reabertura, à critério do pregoeiro, como o fez.

Notoriamente, a reabertura é possibilitada para concretização do princípio da competitividade e economicidade, já que se houvesse a disputa assídua entre os participantes, acarretaria a prorrogação automática, assim a reabertura não se justificaria. Portanto, a hipótese em questão se faz necessária, assim a reabertura de lances para a caracterização da efetiva competitividade.

Sem contar as fases de negociação, que ocorre após o encerramento dos lances. Negociação essa que a equipe de apoio está obrigada a proceder, seja em decorrência da obrigatoriedade previsto no art. 38 do Decreto n.º 10.024/19.

...

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Da mesma forma que determina o art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/21.

...

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.



§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Além de se tratar de exigência comum do TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em proceder a negociação com os licitantes.

Podemos ressaltar que a reabertura da fase de lance, foi amparada pelo princípio da economicidade conforme artigo 5º da lei 14.133/21, destacando os princípios da administração pública, entre os quais a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e especialmente a economicidade, que orienta a obtenção do melhor resultado possível com os recursos disponíveis.

Quanto ao que se refere sobre a inexecuibilidade do lote 06, cabe ressaltar que a licitante que aqui recorre foi a vencedora, de livre e espontânea vontade por meio de lances sucessivos pela plataforma eletrônica.

Consideramos também o fato de que a licitante recorrente foi a vencedora do mesmo lote no pregão presencial nº 01/2023, no valor total do lote de R\$ 267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais e que no processo licitatório atual o valor da melhor proposta no lance foi de R\$ 267.132,00 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e dois reais) dessa forma não houve o entendimento de inexecuibilidade, em razão de já ser preço praticado de mercado.

Considerando o item do edital 9.6 "Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão** ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a execuibilidade da proposta." (*grifo nosso*), dessa forma não foi identificado o indício de inexecuibilidade da proposta, sendo assim não foi convocado para que comprovasse a execuibilidade da proposta.

Diante dos esclarecimentos aqui expostos opino **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 02/2024 por não haver nenhum ato ilegal praticado nela.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Ibitinga-SP, 01 de julho de 2024

  
**Thiago Giuseppe Paez**  
Pregoeiro

## PARECER JURÍDICO

**Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS**

A Sra. Gestora do Serviço Autônomo Municipal de Saúde-SAMS encaminha processo licitatório 04/2024, em fase de RECURSO, a este Departamento de Assuntos Jurídicos para a análise e respectivo parecer técnico.

### Considerações Iniciais

Considerando o processo licitatório nº 04/2024 com o **objeto de registro de preços para aquisição futura e parcelada de prestação de serviços de exames de imagem**, através de Pregão Eletrônico nº 02/2024, **do tipo menor preço por lote e disputa aberta**, conforme publicação do Edital nº 02/2024 em 04/06/2024;

Considerando a **legislação vigente aplicável à matéria**, sobretudo a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), bem como o Decreto 10.024/19 que regulamenta o pregão eletrônico;

Considerando, a **obrigatoriedade de parecer técnico da assessoria jurídica na fase recursal**, conferido à Autoridade Licitatória, nos moldes do artigo 168 da Lei 14.133/21<sup>1</sup>

Considerando a **garantia da aplicação dos princípios administrativos constitucionais** (art.37<sup>2</sup>), sobretudo os princípios aplicáveis ao processo licitatório e a garantia da segurança jurídica através da interpretação das normas e da da

<sup>1</sup> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



hermenêutica jurídica trazida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º da Lei 14.133/21<sup>3</sup>);

Considerando que o **objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública**, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, garantindo-se tratamento igualitário aos participantes em aplicação do princípio da igualdade, bem como evitar a contratação com preços inexequíveis em atendimento ao princípio da efetividade (art. 11, da Lei 14.133/21<sup>4</sup>)

Considerando o pregão eletrônico ocorrido em 18/06/2024 em que participaram apenas as empresas Recorrente e Recorrida em que saiu vencedora dos Lotes 01 (exames de ultrassonografia) e 06 (exames de tomografia computadorizada) a Licitante Vidha Clínica Médica – ora Recorrente; enquanto que nos Lotes 02 (exames de raio x), 03 (exames de densitometria óssea), 04 (exames de mamografia) e 05 (exames de ressonância magnética) saiu vencedora a Licitante Ibimagem Diagnóstico por Imagem – ora Recorrida;

Considerando a **fase recursal** prevista pela Lei 14.133/21, podendo, após manifestado interesse em recorrer, o licitante interessado apresentar suas **razões tempestivamente**, bem como será conferido prazo para os demais interessados apresentarem suas respectivas **contrarrazões** (art. 165<sup>5</sup>), conferindo-se o contraditório do processo administrativo;

<sup>3</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>4</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>5</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d) anulação ou revogação da licitação;



Considerando a regulamentação recursal dos pregões eletrônicos trazida pelo Decreto 10.024/19 (art. 44<sup>6</sup>);

Considerando a apresentação das **razões recursais tempestivamente** pela Recorrente Vidha Clínica Médica Ltda que alega, em suma, (i) suposta ilegalidade praticada durante a sessão ao proceder reinício da fase de lances no lote 06 (exames de tomografia computadorizada); (ii) inexecuibilidade da sua proposta, lograda vencedor; (iii) conseqüente ofensa à segurança jurídica; (iv) ao princípio da impessoalidade; (v) segregação de funções (vi) dolo com intenção de prática de ato de improbidade administrativa. Requerendo ao fim, **efeito suspensivo; reconsideração da decisão pelo Pregoeiro**; cometimento de **Improbidade Administrativa** pela equipe de apoio e conseqüente envio dos autos ao Ministério Público, bem como o **encaminhamento dos presentes autos recursais para a Autoridade Superior competente**;

Considerando as contrarrazões, também tempestivas ofertadas pela Recorrida Ibmagem Diagnóstico por Imagem que, em suma, alega que (i) legalidade do reinício da fase de lances; (ii) aplicação da legislação vigente no ato da realização da sessão do pregão, inclusive a legislação municipal; (iii) inexecuibilidade da proposta vencedora arguida pelo próprio Recorrente; (iv) inexistência de ofensa ao princípio da impessoalidade. Requerendo ao fim, a

---

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

6 Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso acarretará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



**improcedência das razões recursais, bem como a desclassificação da proposta vencedora e aplicação de penalidades.**

Considerando a r. decisão do Sr. Pregoeiro pela manutenção de sua decisão, em razão da total regularidade de seus atos, sobretudo o reinício dos lances – procedimento comumente adotado pelos pregões eletrônicos, bem como a exequibilidade da proposta vencedora em razão do preço de mercado efetivamente exercido, baseado nas contratações anteriores, inclusive praticados pela própria Recorrente em atas de registro de preços anteriores, com a consequente decisão de indeferimento das razões recursais;

Passa-se à análise do apresentado e o respectivo parecer técnico.

### **Fundamentação Jurídica**

#### **a.) Da presunção de validade dos atos administrativos**

Preliminarmente, cumpre salientar que os atos administrativos<sup>7</sup> - aqueles praticados por agentes públicos, em que pese estejam adstritos ao ordenamento vigente em face ao princípio da legalidade, é pautado no regime jurídico da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, são dotados de presunção de validade e legitimidade. Possuindo, contudo, como pressupostos de validade, o sujeito, o objeto, sua forma, motivação e finalidade.

No presente caso, o **objeto** do ato administrativo em questão, é a **decisão do pregoeiro em determinar o reinício da fase de lances ocorrida na disputa aberta**, do tipo menor preço, ocorrida na sessão do pregão eletrônico, conforme se verifica da ata da sessão do pregão eletrônico:

7 Segundo Hely Lopes Meirelles (2009) "Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio".



De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)  
Lances finalizados, aguardando análise da comissão.  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:00)  
Licitantes iremos reabrir o item 6 (tomografia) para lances.  
De: SISTEMA - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:15)

Pois bem, denota-se presentes os pressupostos de validação do respectivo ato, visto que seu **sujeito é o pregoeiro** que atua como responsável pelo andamento do pregão eletrônico e responsável pela tomada de decisões durante o processo licitatório (art. 8º, Lei 14.133/21)<sup>8</sup>, logo **agente legítimo**.

Sua **forma** é a determinada pelo ordenamento vigente, logo, praticada dentro da sessão, **mediante o sistema eletrônico indicado como oficial no respectivo edital** (item 6.3), bem como atendendo a procedimento comumente adotado pelo pregão eletrônico (art. 32, do Decreto 10.024/19)<sup>9</sup>:

**6.3 Todo contato com o (a) Pregoeiro (a) deve ser feito exclusivamente através do chat disponibilizado pelo sistema, sendo que o (a) Pregoeiro (a) não atenderá licitantes durante a disputa, seja via telefone, e-mail ou qualquer outro meio que não o chat do sistema.**

E, no que tange à **motivação** que consiste na razão pelo qual o ato foi praticado, restou devidamente registrada na respectiva ata da sessão do pregão eletrônico em se tratar de **busca pelo melhor preço, se comparado aos valores praticados dos anos anteriores**, senão vejamos:

De: Pregoeiro - Para: LIC002 - (Data e Hora: 18/06/2024 09:37:53)  
Como não houve lance nos 10 minutos iniciais, e o valor da proposta encontrava-se muito acima do praticado no pregão anterior, e considerando a economicidade do órgão público, foi reiniciado a fase de lance em busca do melhor lance.  
De: SISTEMA - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 18/06/2024 09:38:04)

8 Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

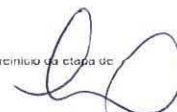
§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

9 § 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.



Além da **finalidade** também estar ali inserida, consistente na busca pelo menor preço visando a **economia e vantagem ao órgão público** (art. 11, I, da Lei 14.133/21)<sup>10</sup>.

Desta feita, denota-se preenchidos os pressupostos de validade do respectivo ato administrativo consistente na decisão do pregoeiro, o que além da presunção de validade garante ao ato imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

Isso porque o reconhecimento da presunção de validade dos atos administrativos há muito é consagrado pela doutrina, com o intuito de garantir estabilidade nas relações jurídico-administrativas (DALLARI, 2021<sup>11</sup>).

A presunção de validade dos atos administrativos e sua imperatividade é tamanha no ordenamento jurídico, visando a supremacia e irrenunciabilidade do interesse público, que a Administração Pública pode, de ofício, corrigir e anular seus próprios atos praticados quando identificada a existência de vício, conforme entendimento já sumulado pelo STF<sup>12</sup>. Além de previsão expressa na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (art. 21<sup>13</sup>) em que além da regularização de eventual ato administrativo, tal decisão deve ser motivada e levar em consideração os efeitos práticos garantindo de forma proporcional e equânime a redução de prejuízos gerais.

Desta feita, **o presente ato administrativo consistente na decisão do pregoeiro durante a sessão do pregão eletrônico, não apresenta vícios que**

<sup>10</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

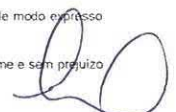
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

<sup>11</sup> DALLARI, Adilson Ábreu. Ato administrativo, processo e presunção de legalidade. Cadernos Jurídico, São Paulo, ano 22, n.º 58, p. 9-21. Abril-Junho/2021. Disponível em <[https://www.tjsp.us.br/download/EPN/Publicacoes/CadernosJuridico/cj\\_n58\\_01\\_ato%20administrativo\\_%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade\\_2p.pdf?d=637605058420434223](https://www.tjsp.us.br/download/EPN/Publicacoes/CadernosJuridico/cj_n58_01_ato%20administrativo_%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223)>.

<sup>12</sup> 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>13</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.



**justifiquem e motivem sua reforma de ofício, tratando-se de ato plenamente válido.**

**b.) Da possibilidade de revisão judicial dos atos administrativos**

Há de se asseverar ainda, que, embora não viciado, todo ato administrativo é passível de revisão do Poder Judiciário, que em atendimento ao princípio da Separação dos Poderes apenas pode tornar nulo ou inválido o ato administrativo que apresente vício, seja de legalidade, ou seja praticado com abuso de poder – o que não se vislumbra no presente caso.

Portanto, há de se esclarecer que todo ato administrativo ainda é objeto de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e até mesmo do Ministério Público Estadual – procedimento comum e que não deve ser tratado pelos licitantes interessados como qualquer prática ameaçadora ou inibidora quanto à Administração Pública.

Por isso, o direito de ação constitucionalmente garantido aos cidadãos (art. 5º, XXXV da CF<sup>14</sup>) e regulamentada pelo Código de Processo Civil (art. 3º<sup>15</sup>) vigente.

Da mesma forma que, o ato administrativo praticado por agente público legítimo consistente em decisão judicial é imperativa e vincula seu cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330, do CP<sup>16</sup>).

Neste ínterim, qualquer descontentamento, desde que devidamente fundamentada e comprovadamente baseado em vício da presente decisão administrativa do pregoeiro, pode ser objeto de revisão judicial, assim como já é de fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Contudo, inadmitte-

14 XXXV - a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

15 Art. 3º Não se exclui da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito.

16 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.  
Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, e multa.

se qualquer tentativa de ameaçar a conduta dos agentes públicos gestores ou comissão de licitação quanto à caracterização de improbidade administrativa, na tentativa de “moeda de troca” na busca de tratamento favorecido, o que notoriamente caracteriza ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

### **c.) Da legalidade quanto ao reinício dos lances**

Cumpra esclarecer que a Sra. Gestora do SAMS, na qualidade de Autoridade Superior competente para análise do referido recurso deve pautar sua decisão de validade ou invalidade do ato administrativo/decisão administrativa do pregoeiro e deverá obrigatoriamente levar em consideração os **obstáculos e dificuldades reais da Autarquia enquanto órgão público contratante dos serviços em tela**, bem como deverá **levar em consideração as consequências práticas que condicionaram o ato administrativo** (art. 22, LINDB)<sup>17</sup>.

Trata-se portanto, a decisão da Sra. Gestora de ato administrativo formal, vinculada aos parâmetros legais e não baseada na discricionariedade (como o ato do pregoeiro em reiniciar a abertura dos lances), motivo pelo qual a legalidade aplicável ao ato que se formalizará (decisão da Sra. Gestora), deve ser baseado no ordenamento jurídico e às orientações gerais vigente à época do ato (art. 24, LINDB<sup>18</sup>).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade insculpido pela Constituição Federal e expressamente imposta aos procedimentos licitatórios pela Lei de Licitações, **deverão ser observadas TODAS as normas vigentes no**

17 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655 de 2018\)](#)

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655 de 2018\)](#)

18 Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655 de 2018\)](#); [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



**momento da sessão pública ocorrida em 18/06/2024.** O que, releva registrar que além da Lei 14.133/2021, todas as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao caso devem ser consideradas, além, das denominadas considerações gerais (atos públicos de caráter geral emitido por autoridades administrativas – art. 24, da LINDB).

Neste ínterim, é cediço que a aplicação do princípio da Legalidade<sup>19</sup> para os órgãos da Administração Pública através de seus agentes se dá de maneira que apenas podem ser praticados os atos que a Lei autoriza e da forma que lhe é autorizado. Portanto, a observância das normas, em ordem prática é baseada no princípio da especialidade em que prevalecerá as normas que tratam especificamente da matéria em questão quanto às regras gerais. Portanto, se dará através da observância de aplicação da **legislação municipal – por se tratar de norma específica**, aplicando-se subsidiariamente a legislação estadual e a legislação federal – normas gerais.

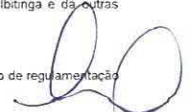
Não obstante, o crivo de constitucionalidade e compatibilidade com a legislação vigente compete ao Poder Legislativo quando do processo legislativo, competindo ao Poder Executivo cumprir o regramento vigente. Por isso, as normas municipais vigentes, sobretudo o Decreto Municipal 5.481 de 13 de julho de 2022<sup>20</sup> que **determina a aplicação da regulamentação federal vigente nas contratações públicas realizadas sob a égide da Nova Lei de Licitação** (art. 1º)<sup>21</sup>.

Portanto, além da aplicação da Nova Lei de Licitações, aplicar-se-á obrigatoriamente os regulamentos federais vigentes durante o certame, independentemente de sua classificação quanto à espécie normativa (se lei,

19 Segundo os dizeres de Hely Lopes Meireles (2009). "Significa que o administrador público, está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim"."

20 Dispõe sobre utilização de regulamentos editados pela União no âmbito das contratações públicas realizadas pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

21 Art. 1º Aplicam-se às contratações públicas no âmbito da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, os regulamentos editados pela União naquilo que não for objeto de regulamentação própria.



decreto, regulamento, portaria, instrução normativa ou qualquer outro nome que se dê). Por via de consequência, observar-se-á também todas as orientações oficiais emanadas do Governo Federal para que alcance os efeitos práticos dos atos e decisões administrativas (art. 22 e 24 da LINDB).

Superada as presentes colocações no que tange à aplicação do princípio da legalidade no ordenamento jurídico vigente, deve ser levado em consideração ainda que, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital)**<sup>22</sup> já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência e, atualmente, previsto expressamente no art. 5º da Nova Lei de Licitação deve ser aplicado em consonância com o princípio premissa de que o processo licitatório é formal<sup>23</sup>.

Isso porque, o próprio conceito de licitação<sup>24</sup> identifica que trata-se de procedimento para alcançar o contrato administrativo. Procedimento esse que por se tratar de natureza pública é formal e baseado na legalidade acima de tudo, sendo que o edital tem a finalidade de descrever a forma e o modo de participação dos licitantes e não as regras procedimentais em si, até porque as tais regras procedimentais já são as estabelecidas pelo ordenamento em vigor. Nesse sentido, bem ressalta os Recorrentes quanto à competência constitucional privativa da União (art. 22, XXVII da CF<sup>25</sup>) em legislar sobre a matéria, logo, não é competente o edital determinar as regras absolutas do procedimento adotado no certame.

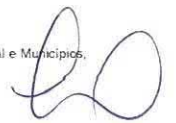
22 Segundo Hely Lopes Meirelles (2009) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendena que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. E edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

23 Segundo Hely Lopes Meirelles (2009): "O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere".

24 "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

25 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculado o disposto no art. 07, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.





Por isso, inquestionavelmente haverá aplicação de todas as normas vigentes no desenvolvimento dos atos consecutivos que determinam o procedimento do processo licitatório, independentemente de previsão expressa no edital.

Da mesma forma que, o preâmbulo do respectivo edital descreve que será aplicado as **normas vigentes à época**, e não apenas e tão somente a Lei 14.133/21 conforme alega o Recorrente, senão vejamos:

A presente licitação subordina-se, em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21, IN SEGES n.º 73, de 30 de setembro de 2022, Decreto Municipal n.º 5.713, de 20 de dezembro de 2023, e da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos.

Por decorrência lógica, com a recente reforma legislativa trazida pela Lei 14.133/21 (art. 193<sup>26</sup>) que revoga expressamente a anterior (Lei 8.666/93) – que ainda continua vigente apenas para os procedimentos realizados no lapso temporal permitido (art. 191 da Lei 14.133/21<sup>27</sup>) – a previsão expressa de aplicação da Nova Lei de Licitação tem por finalidade descrever expressamente a não aplicação da legislação anterior, para registrar que os participantes devem estar adequados ao novo regramento.

Contudo, a própria Lei 14.133/21 determina em diversos momentos a necessidade de regulamentação pelos entes federados (estados e municípios) para adequação das especificidades locais, como por exemplo as funções dos

26 Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

27 Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



agentes que atuam no processo licitatório (art. 7º, § 3º, da Lei 14.133/21<sup>28</sup>), a forma de confecção dos documentos que integram o processo licitatório (art. 12, VII, da Lei 14.133/21<sup>29</sup>). Logo, se o próprio legislador enfatiza a necessidade de regulamentação, inexistente lógica na exclusão dessa regulamentação no desenvolvimento do certame.

O que também justifica o próprio Município promover a edição de Decreto Municipal (Decreto 5.481/22) com a finalidade exclusiva de determinar o uso da regulamentação federal vigente.

Portanto, o uso da legislação vigente é fato incontroverso.

Neste ínterim, **os integrantes da comissão (o que inclui o pregoeiro) devem pautar seus atos na legislação vigente, motivo pelo qual a decisão de reinício ou reabertura da fase de lances se faz em plena consonância pelo determinado pelo Decreto Federal 10.024/19<sup>30</sup> que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal – logo, de aplicação aos pregões eletrônicos praticados pelo Município de Ibitinga (conforme determinado pelo Decreto Municipal 5.481/22) e por esta Autarquia.**

Portanto, há disposição expressa de possibilidade de reinício das etapas de lances, nos moldes praticados pelo pregoeiro e toda a comissão de licitação, conforme se denota do artigo 32 do Decreto 10.024/19 *in verbis*:

#### **Modo de disputa aberto**

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

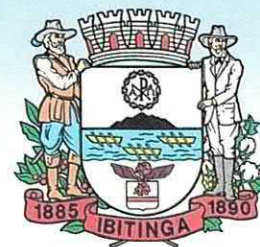
§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

28 § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

29 VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

30 Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.





§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

A referida previsão, em vigor, também se faz presente nos atos públicos emitidos como notas de orientação do Governo Federal<sup>31</sup> através de seu Portal de Compras, senão vejamos:



Da mesma forma que integra material oficial editado pelo próprio governo federal através da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)<sup>32</sup>, no curso de formação de pregoeiros, em seu segundo módulo ao discorrer sobre as fases do pregão, como sendo a reabertura dos lances o procedimento a ser adotado nas sessões públicas dos pregões eletrônicos:

<sup>31</sup> Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <[https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas\\_noticias/Modos-de-Disputa--passo-a-passo--05112019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/images/ultimas_noticias/Modos-de-Disputa--passo-a-passo--05112019.pdf)>

<sup>32</sup> ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). Formação de Pregoeiros. Módulo 2: Fases do Pregão Eletrônico, 2010. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/15174/4/1/5174/4/M%C3%B3dulo%202%20-%20Fases%20de%20Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico.pdf>

**Modo de Disputa Aberto**

No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente.

Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.


Compulsando a ata da sessão pública do pregão eletrônico ocorrido em 18/06/2024 verifica-se plena consonância com os fatos ocorridos e ali registrados e a previsão legal alhures descrita. Isso porque, segundo a narrativa apresentada pelo próprio Recorrente em suas razões recursais, na fase de lances referente ao Lote 06 (exames de tomografia computadorizada) foram ofertadas as propostas iniciais nos seguintes valores:

5- Na disputa pelo lote 06, iniciada às 08:24:57, foram apresentadas as seguintes propostas:

- VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.	- R\$ 776.250,00
- IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.	- R\$ 863.790,95

Quando então foi aberta a fase de lances pelo prazo previsto no Decreto 10.024/19 (art. 32<sup>33</sup>) e no respectivo edital (item 7.9<sup>34</sup>) de 10 minutos, com

33 Art. 32: No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.



prorrogação automática quando houver lances ofertados nos últimos 2 minutos, encerrando-se automaticamente na ausência de lances nos últimos 2 minutos, conforme previsão expressa do Decreto 10.024/19 (art. 32, §2º<sup>35</sup>) e no edital (item 7.6<sup>36</sup>) - logo, o procedimento adotado encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente.

Ocorre que, não houve lances ofertados por nenhum dos licitantes no prazo de 10 minutos, motivo pelo qual o sistema eletrônico oficial deu por encerrada a fase de lances, conforme trazido pelo próprio Recorrente:

6- Dez minutos após (08:34:57), a disputa foi **ENCERRADA, conforme previsão no EDITAL.**

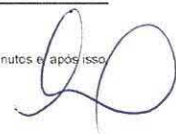
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Em disputa, aguardando lances.  
De SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:27:17)  
o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)  
Lances finalizados, aguardando análise da comissão

Quando então, diante da ausência de lances nos 10 minutos da sessão e do encerramento automático da fase de lances, o Pregoeiro informa a reabertura dos lances, conforme apresentado pelo próprio Recorrente:

34 7.9 A disputa será no modo ABERTO, conforme previsto no art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

35 § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

36 7.11 Não havendo novos lances a sessão pública encerrar-se-á automaticamente e o sistema eletrônico divulgará os lances conforme o ordeno final de classificação.



De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Em disputa, aguardando lances.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)  
Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:27:17)  
o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)  
Lances finalizados, aguardando análise da comissão.  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:00)  
Licitantes iremos reabrir o item 6 (tomografia) para lances.

Ato esse que foi praticado de forma motivada no momento da realização do ato, após questionamento realizado pelo licitante Recorrente:

De: LIC002 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:15)  
porque?  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:37)  
Continua prorrogação de lances, aguardando lances.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:37)  
Modo aberto, tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.  
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:38:14)  
Valor muito acima em comparação do ano anterior.

E, que foi reafirmado pelo pregoeiro:

ok obrigada por responder.  
De: Pregoeiro - Para: LIC002 - (Data e Hora: 18/06/2024 09:37:53)  
Como não houve lance nos 10 minutos iniciais e o valor da proposta encontrava-se muito acima do praticado no pregão anterior, e considerando a economicidade do órgão público, foi reiniciado a fase de lance em busca do melhor lance.

Motivo pelo qual, os atos praticados e registrados na respectiva ata da sessão pública do pregão eletrônico se enquadram com exatidão na situação descrita no disposto no § 3º, do artigo 32 do Decreto 10.024/19, *in verbis*:

**§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.**

Isso porque não houve lances nos dez primeiros minutos, o que levou ao encerramento automático da fase de lances; que, por decisão motivada na busca

do melhor preço, foi reiniciada pelo Pregoeiro – exatamente nos moldes apresentados pela legislação.

O que possibilita a conclusão de que a decisão do Sr. Pregoeiro se encontra pautada no permissivo legal de reabertura dos lances, visando situação econômica mais vantajosa para a Autarquia. O que também leva à conclusão de que o Pregoeiro não só praticou ato legal e respaldado pelo ordenamento, mas também cumpre seu papel como responsável pelo andamento e economicidade do certame.

Registra-se ainda que, diversamente da forma apresentada pelo Recorrente, que arditosamente narra que o Pregoeiro “de forma inovadora e surpreendente” reabre a fase de lances após o decurso do prazo de 12 minutos tentando insurgir qualquer privilégio ou favorecimento ao outro licitante, na verdade trata-se de apenas 03 minutos que o próprio sistema confere para análise da comissão:

7- Até nesse momento, tudo legal e de acordo com o edital. Porém, às 08:37:00, **DOZE MINUTOS DEPOIS**, de forma inovadora e surpreendente o pregoeiro reabriu o item 06, sob a alegação de que: “*Como não houve lance nos 10 minutos iniciais, e o valor da proposta encontrava-se muito acima do praticado no pregão anterior, e considerando a economicidade do órgão público, foi reiniciado a fase de lance em busca do melhor lance.*”

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:24:57)

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:27:17)

o item 6 está na página 2, no canto esquerdo inferior da tela.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:34:57)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:37:00)

Licitantes iremos reabrir o item 6 (tomografia) para lances.

**Mais uma vez se comprova o estrito cumprimento da norma regulamentadora, visto que houve o encerramento dos lances às 8h34m57s e o reinício se deu em ato contínuo às 8h37min. Ou seja, o lapso de apenas 03 minutos se destina à análise da comissão, conforme registrado em ata e previsto no dispositivo legal:**

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, **assessorado pela equipe de apoio**, admitir o **reinício da etapa de envio de lances**, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Há de se deixar registrado ainda, que o sentido de ser quanto à aplicabilidade do Decreto 10.024/19 aos pregões eletrônicos é que o próprio sistema oficial utilizado se adequa às suas revisões, por isso o Administrador Público tem por obrigação levar em consideração os enfrentamentos práticos dos atos administrativos ao revê-los.

Ademais, todo o disposto além de baseado na legislação vigente também encontra consonância com a regra geral disposta pela Lei 14.133/21 em seu artigo 59, § 4º, *in verbis*:

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a **Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Portanto, após o encerramento automático da fase de lances, a comissão em sua análise identificou que a diferença entre as propostas era de 11%, logo superior ao delimitado pelo dispositivo (ao menos 5%), motivo pelo qual a comissão e o Pregoeiro decidiram pela reabertura dos lances.

Portanto, a decisão de reabertura dos lances nos moldes ocorridos, se deu de forma legal, o que torna legítimo, válido, imperativo e exigível.

**d.) Da garantia de contratação mais vantajosa**

Em razão da supremacia e irrenunciabilidade do interesse público, o regime jurídico adotado nas contratações públicas prevê a garantia da vantajosidade aos órgãos públicos, tendo o processo licitatório antecedente das





contratações como objetivo principal exatamente a garantia da contratação mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/21<sup>37</sup>).

Por isso que o critério de julgamento do pregão – modalidade em questão é do de menor preço (art. 6º, XLI, da Lei 14.133/21<sup>38</sup>), ou seja, o menor dispêndio à Administração Pública<sup>39</sup>. Sendo, inclusive, indicado no respectivo edital que tratar-se-ia de pregão eletrônico do tipo menor preço (preâmbulo<sup>40</sup> e item 5.5<sup>41</sup>).

Da mesma forma que em situação análoga, ocorrida no último pregão, no ano de 2023, na mesma licitação de exames de imagens, e, sobretudo, com as mesmas partes interessadas, a Administração Pública valendo-se da sua prerrogativa de invalidar de ofício ato administrativo entendido como inválido, decidiu por revogar a decisão do pregoeiro à época e retomar a sessão pública na fase de lances, que acarretou na desclassificação de uma das propostas e consequentemente a proposta que saiu vencedora teve acréscimo de valor a ser pago pela Autarquia Licitante, ainda que sem alteração de licitante vencedor. Tratava-se apenas e tão somente de correção do procedimento que, tinha por consequência, a alteração (majoração) do valor a ser pago pelo serviço contratado.

Insatisfeito, um dos licitantes – o Recorrente neste caso, impetrou Mandado de Segurança alegando ilegalidade da decisão da Sra. Gestora (Processo nº 1002433-28.2023.8.26.0236), sobretudo alegando favorecimento de um dos licitantes participantes com o aumento dos valores a serem pagos pelos serviços.

---

<sup>37</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

<sup>38</sup> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

<sup>39</sup> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

<sup>40</sup> A Gestora do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local acima indicados realizará licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço por lote, para registro de preços, pelo modo de disputa aberto, conforme descrito neste Edital e seus Anexos

<sup>41</sup> 5.5 Atendidos todos os requisitos, será considerada vencedora a licitante que oferecer o **MENOR PREÇO POR LOTE**.



Por isso, em que pese não haver trânsito em julgado nos referidos autos judiciais, valendo-se analogamente, resta evidente o posicionamento do Ministério Público enquanto guardião da Lei e do Poder Judiciário como órgão julgador, que a economia ao erário é princípio que deve prevalecer nas contratações públicas.

Além do que, as atribuições do Pregoeiro descritas no Decreto 3.555/00 preveem a escolha e adjudicação da proposta de menor preço (art. 9, IV e V<sup>42</sup>), bem como a garantia da condição mais vantajosa (art. 6º, Decreto Lei Complementar Municipal nº 274/2024<sup>43</sup>).

Isso, em razão da negociação e oferta de contraproposta que passa a ser obrigatório com a edição do Decreto 10.024/19 (art. 38<sup>44</sup>), que é reafirmado na Nova Lei de Licitações (art. 61<sup>45</sup>). Da mesma forma que o Edital prevê a negociação e a possibilidade de oferta de contraproposta pelo Pregoeiro (item 7.14, 7.15, 7.16. e 7.17<sup>46</sup>).

Não obstante, o próprio Tribunal de Contas em sede de fiscalização dos atos praticados pelo órgão público requer a obrigatoriedade de negociação por parte dos pregoeiros na busca pelo menor preço e proposta mais vantajosa,

---

42 Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;

43 Art. 6º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a **negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado**, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

**44 Negociação da proposta**

Art. 38 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

45 Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

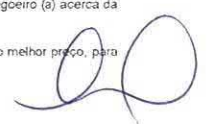
§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

46 7.14 O sistema informará a proposta de menor preço imediatamente após o encerramento da etapa de lances ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo (a) pregoeiro (a) acerca da aceitação do lance de menor valor.

7.15 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o (a) Pregoeiro (a) poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante para que seja obtido melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital

7.16 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.17 Após a negociação do preço, o (a) Pregoeiro (a) iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta





inclusive, pelo reinício dos lances, quando cabível, como instrumento de competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

No Poder Judiciário, o dever dos agentes públicos que participam do processo licitatório de buscar pela proposta mais vantajosa é entendimento consolidados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - ATA - ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE - ADESÃO - "CARONA" - ÓRGÃO GERENCIADOR - AUTORIZAÇÃO - VANTAJOSIDADE - POSSIBILIDADE. - No cumprimento da missão constitucional de reparação de qualquer lesão ou ameaça a direito, o órgão julgador deve agir com autocontenção, atento ao princípio da deferência aos atos da administração, pois, até prova em contrário, dos atos administração emana a presunção de validade - **O processo licitatório tem como objetivo proporcionar o negócio mais vantajoso para a administração pública** e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações - A legislação admite que um órgão ou entidade não participante da licitação adira à ata de registro de preços, como "carona", mesmo sem participar dos procedimentos iniciais da licitação, podendo se vale da primeira etapa realizada, consistente no registro de preços, e aderir, mediante prévia anuência do órgão gerenciador e desde que comprovada a vantajosidade, a ata de registro para futura contratação - Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração<sup>47</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE - ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LIMINAR INDEFERIDA - **VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS - PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. **A licitação destina-se a selecionar a proposta mais**

47 (TJ-MG - AI 10111180600760001 MG, Relator: Renato Drexler, Data de Julgamento: 20/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)



**vantajosa para a Administração**, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital<sup>48</sup>.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato no caso concreto não consistiu em objeto de apreciação do acórdão impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas com relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264 listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração.". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere

48 (TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)



expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. **Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. **Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.** Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.". 11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ<sup>49</sup>.

Neste interim, comprovada a ausência de ilegalidade no ato do Sr. Pregoeiro e, considerando ainda que a revisão de tal decisão **acarretará aumento, injustificado, dos valores a serem pagos pelo Lote 06 de serviços de exames de tomografia computadorizada**, visto que o objetivo das razões recursais apresentadas pelo licitante vencedor, ora Recorrente, em anular o reinício dos lances é de que a Autarquia pague pelos serviços o valor de sua proposta inicial de R\$ 776.250,00 ao invés de pagar o valor de R\$ 267.132,00 que consistiu em seu próprio lance que saiu vencedor.

49 (STJ - Recp: 1840164 CE 201903287755-1. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 23/10/2020)

Mais uma vez, a Sra. Gestora, na condição de Autoridade Competente à análise do ato em questão, deverá levar em consideração o significativo aumento de R\$ 509.118,00 pela contratação dos serviços em tomografia computadorizada (art. 22, da LINDB). De modo que, o aumento pleiteado certamente afastaria a garantia de vantajosidade à Autarquia em sua contratação.

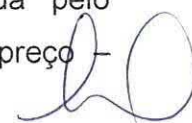
**e.) Da garantia de condições de igualdade aos participantes**

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o processo licitatório tem como obrigação a garantia de condições igualitárias a todos os participantes, nos moldes do ordenamento em vigor e do edital do certame.

Neste sentido, não se vislumbra qualquer tratamento desigual ou imoral que desabone ou invalide o certame e todos seus atos nele praticados, isso porque, diversamente do alegado em sede das razões recursais em sugerir o tratamento diferenciado para o Lote 06 se comparado aos demais lotes objeto do certame. Porém, há de se destacar que, nos demais lotes não houve a hipótese do § 3º, do artigo 32 do Decreto 10.024/19, que mais uma vez é trazido à baila *in verbis*:

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Isso porque, eram seis lotes no total, sendo que os Lotes 2, 3, 4 e 5 tinham apenas um único participante, sendo que nos Lotes de nº 3, 4 e 5 não houve oferta de lances pelo único participante, logo diante da ausência de concorrência a competitividade é restringida à negociação realizada pelo Pregoeiro no cumprimento de suas atribuições de buscar o melhor preço -



Item	Rodada	Nº Lance	Lote Código	Descrição do Lote Proponente / Fornecedor	% Desconto	Mr. Lance Tot.	Situação	Data/Hora
3			00000003	EXAMES DE DESINTOMETRIA OSSEA				
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.00	52.600,00	Finalizado	
4			00000004	EXAMES DE MAMOGRAFIA				
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.00	214.545,00	Finalizado	
5			00000005	EXAMES DE RESSONANCIA MAGNETICA				
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.59	117.000,00	Negociado	18/06/2024 10:02:55
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.59	117.000,00	Finalizado	

Enquanto que no **Lote 2**, mesmo sendo o único concorrente, o licitante ofertou lance que desencadeou preço mais baixo do que o inicialmente proposto por ele, além da negociação realizada pelo pregoeiro, conforme se verifica da respectiva ata da sessão:

Item	Rodada	Nº Lance	Lote Código	Descrição do Lote Proponente / Fornecedor	% Desconto	Mr. Lance Tot.	Situação	Data/Hora
2			00000002	EXAMES DE RAIJO X				
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	8.39	1.200.000,0	Negociado	18/06/2024 08:57:18
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	16,67	1.000.000,0	Negociado	18/06/2024 09:02:55
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.00	999.999,84	Negociado	18/06/2024 10:20:52
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0.00	999.999,84	Finalizado	

Quanto ao **Lote 01**, em que haviam dois participantes (Recorrente e Recorrido), o reinício da oferta de lances não foi realizado pelo pregoeiro porque houve prorrogação automática de 02 minutos após o encerramento do prazo de 10 minutos para oferta de lances, conforme determinado pelo artigo 32 e seus § 1º e 2º do Decreto 10.024/19:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será **prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.**

§ 1º A **prorrogação automática** da etapa de envio de lances, de que trata o caput, **será de dois minutos** e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será **encerrada automaticamente.**



Logo, no referido Lote 01, como houve lance ofertados pelos participantes nos dois últimos minutos, **houve prorrogação automática**. Isso porque, a fase de lances iniciou-se às 08h08m23s e deveria ter a duração de 10 minutos, sendo que diante da oferta de lance nos dois últimos minutos, houve prorrogação automática às 08h18m23s, encerrando-se automaticamente às 08h23m8s, senão vejamos:

28 - LIC001 - (Classificado)

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:08:23)  
Em disputa, aguardando lances.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:08:23)  
Modo aberto: tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:18:22)  
Prorrogação de lances iniciada!  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:18:22)  
Modo aberto: tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:23:08)  
Lances finalizados, aguardando análise da comissão.  
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 18/06/2024 08:50:09)

Desta feita, como o último lance se deu às 08h21m05s, a fase de lances foi automaticamente encerrada às 08h23m08s após dois minutos sem a oferta de outros lances, tudo em conformidade com o disposto retro mencionado.

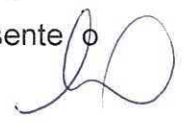




Item	Lote	Descrição do Lote	%	Vir. Lance	Situação	Data/Hora							
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	Desconto	Tot.								
1		EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA	IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0	1.180.000,00	Lance	18/06/2024						
						08:10:52							
						VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	Lance	18/06/2024					
							08:12:09						
						IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	Lance	18/06/2024					
							08:16:25						
						VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	Lance	18/06/2024					
							08:17:06						
						IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	Lance	18/06/2024					
							08:17:56						
						2		EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA	IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0	556.000,00	Lance	18/06/2024
												08:18:11	
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	Lance	18/06/2024											
	08:19:03												
IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	Lance	18/06/2024											
	08:19:22												
VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	Lance	18/06/2024											
	08:20:35												
1		EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA	IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0	340.000,00	Lance	18/06/2024						
						08:21:05							
			VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	0	340.000,00	Finalizado							

Por conseguinte, não houve reinício de lances porque houve prorrogação automática do sistema, enquanto que o reinício se dá apenas nas situações em que **não houve prorrogação automática** – como ocorreu no Lote 6 e está discriminado no 3º, do artigo 32, do Decreto 10.024/19.

Portanto, diversamente do que tenta insurgir o Recorrente, **não houve qualquer tratamento diferenciado pelo Pregoeiro ao reiniciar os lances do Lote 06 em relação aos demais lotes, pois simplesmente apenas no Lote 06 era hipótese de reinício.** Frisando ainda que todos os lotes seguiram estritamente o procedimento legal do ordenamento vigente, logo, presente o tratamento igualitário determinado.



Da mesma forma que não se verifica qualquer favorecimento ou afronta ao princípio da impessoalidade, visto que os questionamentos apresentados pelo Recorrente:

17- Fazendo uma análise comparativa com os outros lotes, por qual razão não foi reaberta a disputa após os 10 minutos?

Como se pode notar, os demais lotes não se enquadravam no § 3º, do artigo 32, do Decreto 10.024/19.

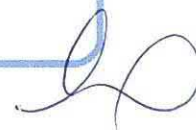
Por qual razão nos lotes 02, 03 e 04 o Pregoeiro não reabriu após os 10 minutos sem lances?

Como se pode notar, lotes 02, 03 e 04 além de possuir apenas um único participante não se enquadravam no § 3º, do artigo 32, do Decreto 10.024/19, o que não impediu a negociação por parte do Pregoeiro, em momento posterior com a finalidade de alcançar o melhor preço.

Por qual razão nos lotes 03 e 04 sagrou-se vencedora a proposta exatamente cotada pela Autarquia?

Os referidos Lotes possuíam apenas um único concorrente naquela ocasião, sendo que mesmo após as tentativas de negociação, restou infrutífera sendo consagrado vencedores os valores da proposta inicial. Isso porque há de se esclarecer que é dever do Pregoeiro proceder a negociação, contudo, é garantida a faculdade do participante concordar.

Por qual razão o lote 05, avaliado em R\$117.699,75, fechou em R\$117.000,00, com apenas 0,59% abaixo do valor cotado ??



Como se pode verificar da respectiva ata da sessão, após a proposta do único participante ser validada vencedora, em fase de negociação houve a respectiva redução dos valores por parte do participante nos moldes ali registrado.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade ou tampouco tratamento diferenciado entre os licitantes, diversamente do alegado pelo Recorrente:

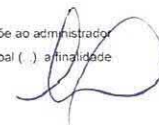
Resta evidente a ofensa ao princípio da  
impessoalidade!

Isso porque o princípio da impessoalidade que deve ser respeitado em todos os atos praticados pela Administração Pública e, conseqüentemente no processo licitatório, também conhecido por princípio da finalidade, tem o objetivo de garantir que os atos administrativos atendam o seu fim legal, de forma impessoal, resguardando sempre o interesse público<sup>50</sup>.

Portanto, inexistente qualquer tratamento diferenciado entre os participantes do certame, o que mais uma vez reveste o ato de regularidade.

Não obstante registrar que, as únicas tentativas de tratamento diferenciado são dos próprios Recorrentes através de busca de informações sobre o certame por meios paralelos aos oficiais, através de contato pessoal com os gestores e os servidores do setor de compras, inclusive equipe de apoio atuante no certame. Sendo que esta não é a primeira participação dos mesmos em processos licitatórios e nem a primeira tentativa de buscar meios extraoficiais na tentativa de informações privilegiadas ou até mesmo com o intuito de insinuar irregularidade no processo licitatório que levaria à caracterização de ato de improbidade administrativa. Pois bem, ressalta-se que todos os atos praticados

50 Segundo Hely Lopes Meirelles: "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal ( ) a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público."



nos processos licitatórios são públicos e encontram-se à disposição para consulta no setor competente, sendo que o Recorrente ou qualquer outro cidadão interessado poderá consulta-lo e encaminhar a qualquer autoridade que entenda competente. Frisa-se que, inadmissível que os mesmos tentem se valer da publicidade como meio de troca, sob a ameaça de fiscalização, isso porque, mais uma vez, os atos além de públicos já são ordinariamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também se encontram à disposição do Ministério Público.

Portanto, **os únicos atos que ofendem notoriamente o princípio da impessoalidade é a prática frequente de mensagens extraoficiais, via Whatsapp, na tentativa de aliciar a gestão e os servidores do Departamento de Compras e Licitação.**

Até porque por se tratar de pregão na modalidade eletrônica, todos os atos são praticados dentro do sistema oficial<sup>51</sup> ou via e-mail corporativo<sup>52</sup>, conforme previsto no edital, sendo inadmissível qualquer tentativa de mensagens por canais extraoficiais, seja para qualquer finalidade, sobretudo a tentativa de acusação de irregularidade no procedimento licitatório em que é participante.

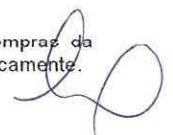
Registra-se ainda, que além das demais modalidades de contratação, esta Autarquia realiza em média 20 pregões no ano, sendo que nunca foi objeto de acusação de qualquer irregularidade ou ilicitude em seus certames, bem como, de apontamentos neste sentido pelo Tribunal de Contas do Estado (órgão fiscalizador competente).

#### **f.) Da inexistência de segregação de funções**

Além de infundada, os Recorrentes alegam a existência de cumulação de funções pelos servidores que compõem a equipe de apoio do pregão:

<sup>51</sup> 2.4 A participação no Pregão, na forma Eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador do participante) e subsequente encaminhamento da proposta de preços, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observada data e horário limite estabelecido.

<sup>52</sup> 15.16.2 Será legítima para todos os fins qualquer comunicação via e-mail entre o Departamento de Compras da Autarquia e o licitante vencedor, não podendo ser alegado qualquer desconhecimento de ato formalizado eletronicamente.



23- Narrando as nulidades, há ofensa ao princípio da SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, previsto no caput do art. 5º da lei de licitações. Há concertação de funções em determinados servidores, o que a atual Lei não permite.

Contudo, consta da própria ata os servidores que compõem a equipe que participante do certame, sendo possível a indicação de quais seriam as cumulações por parte do Recorrente:

Na data de 16 de junho de 2024, às oito horas, zero minuto e zero segundo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
1023	10/04/2024	Fernando Mesquita Pimenta	Equipe de Apoio		
1023	10/04/2024	Jessica Pestini Nakada	Equipe de Apoio		
1023	10/04/2024	Lanssa Longhini Alves	Equipe de Apoio		
1023	10/04/2024	Thiago Giuseppe Paetz	Pregoeiro		

Diante da ausência da indicação de cumulação, até mesmo porque inexistente, mais uma vez, trata-se de alegação infundada com o intuito de tirar a credibilidade do certame público.

#### **g.) Da responsabilidade dos participantes pelos atos praticados**

Ao participar de um processo licitatório e posterior contratação com a Administração Pública, todos os particulares estão adstritos ao regime jurídico de direito público imposto pelas normas de direito administrativo e todas as prerrogativas conferidas a um dos contratantes, àquele que deverá prevalecer seus interesses: a Administração Pública.

É cediço que não se tratar de regime jurídico em que haverá prevalência da manifestação de vontade entre os contratantes, como no direito privado, por tratar-se de interesse público irrenunciável que deve ser protegido na contratação.

Portanto, uma das prerrogativas conferidas ao Poder Público é exatamente a responsabilização dos participantes por todos os seus atos praticados, inclusive vinculando-os, visto que tal vinculação encontra-se prevista expressamente no respectivo edital em seu item 2.5:

2.5 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Da mesma que ausência de participação de qualquer dos atos oficiais, motivo pelo qual a alegação da Recorrida como intuito de justificar a ausência de lances de sua parte por falha no sistema, não acrescenta qualquer novidade aos autos, senão vejamos:

Importante destacar que com relação ao lote nº 6, foi o último a ter a etapa de disputa aberta, após finalizadas as demais. Entretanto, na tela do sistema de pregão eletrônico, aparecia para a IBIMAGEM somente os lotes de 1 a 5 na tela principal, sendo que as mensagens não lidas, quando finalizado o lote 5, não estavam sendo atualizadas e não foi possível o acesso a elas. A licitante IBIMAGEM foi desconectada do sistema, sem motivo aparente. Logo em seguida, atualizou a página do <http://104.163.52.80:8070/compraeditais/>, tendo que realizar novo login, inserindo usuário e senha. Quando foi reconectada, as mensagens foram atualizadas, aparecendo as seguintes novas mensagens:

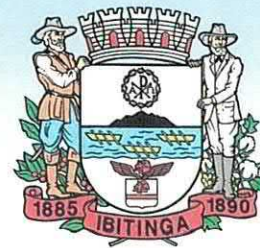
Consistem em responsabilidade do participante garantir sua participação no sistema, conforme previsão expressa no edital, motivo pelo qual, os atos por eles praticados ou deixados de praticar, são de sua inteira responsabilidade (art. 19, do Decreto 10.024/19)<sup>53</sup>:

2.6 Caberá ao licitante acompanhar todas as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo onus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.

Neste ínterim, assim também todos os respectivos lances de consequente **valores ofertados por todos os participantes**, senão vejamos:

<sup>53</sup> III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;





#### 5. DO ENVIO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.1 O envio da proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento integral às exigências de habilitação previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, estando vinculado ao cumprimento das propostas ofertadas.

Portanto, cumpre destacar a alegação trazida pelo Requerente de que foi levado a erro, ofertando proposta inexequível em razão do reinício dos lances determinado pelo Sr. Pregoeiro, ato que consistiria em ofensa ao ordenamento vigente:

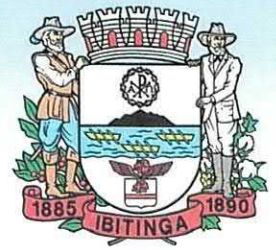
16- Ainda que se aceite a INOVAÇÃO, ao aumentar o prazo de disputa previsto no edital, a conduta do Pregoeiro levou o lote 06 a inexequibilidade.

Portanto, a suposta inexequibilidade trazida pelo próprio Recorrente responsável pela proposta vencedora, embora não tenha sido objeto da sessão do pregão, por se tratar de fato novo deve ser apreciado pela Sra. Gestora, em razão do efeito devolutivo que o recurso administrativo possui.

Portanto, conforme já esclarecido, **o ato/decisão praticada pelo Sr. Pregoeiro encontra-se revestido de legalidade e conseqüente regularidade, visto que amparado em texto legal vigente.** Contudo, o fato de ter sido alegado pelo próprio vencedor do Lote 06 **a suposta inexequibilidade dos valores por ele ofertados**, este fato deve ser objeto de apuração pela equipe de apoio do certame, vez que é obrigação desta Autarquia evitar contratações **inexequíveis** (art. 11, da Lei 14.133/21<sup>54</sup>).

Portanto, o Recorrente alega que o seu lance, considerado vencedor do Lote 06 é inexequível:

<sup>54</sup> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



6	00000006	EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	267.132,00	apenas Proposta
863.790,95		VIDHA CLINICA MEDICA LTDA		Aceito através de Lance

Denota-se que, o Sr. Pregoeiro esclareceu em parecer que o valor final ofertado pelo Recorrente, de R\$ 267.132,00, constante da ata da sessão, consiste em valor próximo do já praticado pelo licitante através da última Ata de Registro de Preços realizada. Sendo, esse o motivo inclusive que fundamentou sua decisão (legal/regular) de reinício da oferta dos lances, pois naquela oportunidade o Lote 06 tinha como últimos lances registrados os valores iniciais das propostas, de:

Item	Lote	Descrição do Lote	Valor Total	Status
6	00000006	EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA		
Classi	Código	Proponente / Fornecedor		Lance
f.				
1		VIDHA CLINICA MEDICA LTDA	776.250,00	Classificado S
2		IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	863.790,95	Classificado S

Portanto, fato já superado que o ato do Sr. Pregoeiro alcançou o objetivo principal que é a busca pelo melhor preço.

Contudo, não é aceitável que após ter saído vencedor através da disputa de lances, aberta, em tempo real (art. 30, do Decreto 10.024/19<sup>55</sup>) o Recorrente tente se eximir da responsabilidade que lhe é imposta pelos lances ofertados no ato da sessão (art. 6º, do Decreto 3.697/00<sup>56</sup>). Isso porque, conforme se denota da ata da sessão pública, o Recorrente participou assiduamente da oferta dos

<sup>55</sup> Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

<sup>56</sup> Art. 6º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



lances, ou seja, sabia de sua obrigação de responsabilizar-se pelos atos (lances) ali praticados, e, mesmo assim não hesitou em continuar sua participação e ofertar menor lance com o intuito de quedar-se vencedor, senão vejamos:

Item	Lote	Descrição do Lote	%	Vlr. Lance	Situação	Data/Hora
Rodada	Nº Lance	Código	Desconto	Tot.		
6		EXAMES DE TOMOGRAFIA				
		COMPUTADORIZADA				
		Proponente / Fornecedor				
		IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM		600.000,00	Lance	18/06/2024
		LTDA				08:39:37
		<u>VIDHA CLINICA MEDICA LTDA</u>		<u>533.250,00</u>	<u>Lance</u>	<u>18/06/2024</u>
						08:40:27
		IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM		479.000,00	Lance	18/06/2024
		LTDA				08:40:55
		<u>VIDHA CLINICA MEDICA LTDA</u>		<u>411.325,00</u>	<u>Lance</u>	<u>18/06/2024</u>
						08:41:30
		IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM		369.000,00	Lance	18/06/2024
		LTDA				08:42:17
		<u>VIDHA CLINICA MEDICA LTDA</u>		<u>333.033,00</u>	<u>Lance</u>	<u>18/06/2024</u>
						08:43:08
	2	IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM		270.000,00	Lance	18/06/2024
		LTDA				08:44:29
		<u>VIDHA CLINICA MEDICA LTDA</u>		<u>267.132,00</u>	<u>Lance</u>	<u>18/06/2024</u>
						08:45:15
	1	IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM		267.132,00	Finalizado	
		LTDA				
		<u>VIDHA CLINICA MEDICA LTDA</u>		<u>267.132,00</u>	<u>Finalizado</u>	

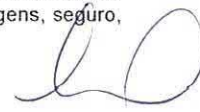
Por óbvio, poderia simplesmente ter cessado as ofertas no momento em que verificasse a incompatibilidade de valores ofertados e os seus interesses, a considerar os eventuais custos da prestação de serviço, que, são integralmente de sua responsabilidade, conforme previsto no edital<sup>57</sup>. Portanto, o que se vislumbra é ato de má-fé praticado pelo Recorrente que busca o aumento injustificado no valor dos serviços por ele ofertados, sob a alegação de inexecutabilidade dos mesmos, ocasionando prejuízo ao erário público e ofensa ao processo licitatório. Sendo que, além de imoral, **tal conduta caracteriza infração administrativa prevista no artigo 155, inciso V da Lei 14.133/21**<sup>58</sup>.

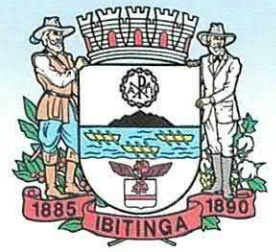
Neste íterim, a título de esclarecimento cumpre esclarecer que a proposta é composta pela proposta inicial e todos os lances ofertados, inclusive os negociados pelo Sr. Pregoeiro, que após ser declarado vencedora, deverá ser

<sup>57</sup> 18.6 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Autarquia não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

6.4.1 A qualidade dos produtos deverá ser rigorosamente àquele descrito no edital da licitação, não sendo aceito em nenhuma hipótese, outro diverso daquele. Os preços cotados incluem todas as despesas de custo, embalagens, seguro, frete, descarga, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas ou de qualquer outra natureza.

<sup>58</sup> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:  
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;





substituída pela proposta final, conforme previsto no edital em seu item 7.22<sup>59</sup>, que inclui, a declaração de que os valores ali constantes consideram integralmente os custos trabalhistas da operação<sup>60</sup>. E, neste sentido é a proposta final apresentada pelo próprio Recorrente:

<b>VALOR TOTAL DE LOTE 6</b>	<b>R\$ 267.132,48</b>
------------------------------	-----------------------

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

**DECLARO** que esta proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (Lei Federal n.º 14.133, art. 63, § 1º).

**DADOS DO PROPONENTE:** Vidha Clínica médica LTDA

Portanto, o Recorrente é responsável por todos os seus atos praticados, o que inclui o cumprimento de sua proposta vencedora quanto ao Lote 6 no valor de R\$ R\$ 267.132,00.

Da mesma forma que, os demais participantes são responsáveis pelos valores que ofertaram em suas respectivas propostas, sendo descabida, mais uma vez, a insinuação de que os valores ofertados são incompatíveis com os reais custos para sua prestação.

<sup>59</sup> 7.22 A proposta final READEQUADA deverá ser encaminhada mediante solicitação do (a) Pregoeiro (a) no sistema eletrônico e devendo ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá conter ainda:

<sup>60</sup> h) DECLARAÇÃO que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta. (art. 63, § 1º, Lei Federal n.º 14.133/2021).

18- Relevante também confrontar o VALOR de uma TOMOGRAFIA, comparativamente com a de um Raio X: ou com uma Mamografia.

Questiona-se: É razoável que o lote das TOMOGRAFIAS apresente valor de R\$ 267.132.00: enquanto que o lote do Raio X R\$ 999.999,84; e a Mamografia R\$ 214.545,00???????

Praticamente o mesmo valor da mamografia e quatro vezes menos que o Raio x !!!!!!!!!!!

Sem comentar que o custo da TOMOGRAFIA com contrate é bem superior ao registrado no presente pregão!!!!!!!!!!!!!!

Algo bem errado aconteceu!!!!

Primeiramente, os valores propostos são de responsabilidade dos licitantes; Segundo, que os valores constantes desse certame são próximos aos valores de mercado já contratados nas atas de registro de preços anteriores, das quais o próprio Recorrente é fornecedor; Terceiro, que no Lote 2 referente aos exames de raio X, houve apenas um participante (o Recorrido) que apresentou oferta inicial e teve seu valor negociado com o Sr. Pregoeiro, tudo em conformidade com o ordenamento vigente, senão vejamos:

Item	Rodada	Nº Lance	Lote Código	Descrição do Lote Proponente / Fornecedor	% Desconto	1/1r Lance Tot.	Situação	Data/Hora
2			00000002	EXAMES DE RAIOS X				
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	8,39	1.200.000,0	Negociado	18/06/2024 08:57:18
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	16,67	1.000.000,0	Negociado	18/06/2024 09:02:55
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0,00	999.999,84	Negociado	18/06/2024 10:20:52
				IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	0,00	999.999,84	Finalizado	

Por quarto e último apontamento a ser observado, o Lote 4 também teve como participante apenas um licitante (o Recorrido), e, mesmo após a negociação não houve desconto conferido pelo interessado, conforme consta da referida ata da sessão:

Item	Lote	Descrição do Lote		%	Vlr Lance	Situação	Data/Hora
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	Desconto	Tot		
		00000004	EXAMES DE MAMOGRAFIA				
			IBIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM	0,00	214.545,00	Finalizado	
			LTD.A				

Logo, frise-se se há alguma disparidade ou prejuízo em relação aos valores ofertados, são de responsabilidade daqueles ofertantes. A Autarquia alcançou o objetivo do certame que era busca pelo melhor preço.

Da mesma forma que, qualquer acusação de prática de ato ilegal, como sugere o Recorrente, deve além de estar fundamentado, acompanhado de ao menos indícios de prova. Essa Autarquia não deve admitir a alegação infundada de prática de crime por qualquer de seus servidores no exercício de sua função, sob pena de caracterização da tipificação penal de desacato (art. 331, do CP)<sup>61</sup>.

#### **h.) Da inexecuibilidade alegada pelo Requerente**

Em que pese sua indiscutível responsabilidade por seus atos praticados, no que tange à alegação de inexecuibilidade, há ainda de se considerar o Sr. Pregoeiro, ao verificar a proposta vencedora está dentro do valor estimado da contratação previsto no edital (item 12.1)<sup>62</sup>, de R\$ 3.980.686,25, sendo que o Lote 6 encontra previsão no edital de valor máximo estimado de R\$ 863.790,95:

<sup>61</sup> Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

<sup>62</sup> 12.1 O custo estimado da contratação é de R\$ 3.980.686,25 (três milhões, novecentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme custos unitários apostos na tabela abaixo:



Item	Procedimento	Quant.	Valor unit.	Valor total
6	TC de Abdômen Total com contraste	210	R\$ 613,00	R\$ 128.730,00
	TC de Abdômen Total sem contraste	210	R\$579,67	R\$121.730,70
	TC de Tórax com contraste	190	R\$469,67	R\$89.237,30
	TC de Tórax sem contraste	190	R\$436,33	R\$82.902,70
	TC de Coluna Lombar com contraste	45	R\$466,33	R\$20.984,85
	TC de Coluna Lombar sem contraste	45	R\$433,00	R\$19.485,00
	TC de Coluna Cervical com contraste	30	R\$466,33	R\$13.989,90
	TC de Coluna Cervical sem contraste	30	R\$433,00	R\$12.990,00
	TC de Pescoço com contraste	70	R\$459,65	R\$32.175,50
	TC de Pescoço sem contraste	70	R\$ 434,65	R\$30.425,50
	TC de Articulação com contraste	70	R\$463,00	R\$32.410,00
	TC de Articulação sem contraste	70	R\$429,67	R\$30.076,90
	TC de Crânio com contraste	150	R\$427,15	R\$64.072,50
	TC de Crânio sem contraste	150	R\$402,15	R\$60.322,50

Av. Dr. Victor Maida, 1.055 – Ibitinga/SP – CEP: 14940-175  
CNPJ: 57.712.473/0001-39

Telefone (16) 3352-7080 – [compras@samsibitinga.sp.gov.br](mailto:compras@samsibitinga.sp.gov.br)

36

	TC de Seios da Face com contraste	30	R\$479,67	R\$14.390,10
	TC de Seios da Face sem contraste	30	R\$446,33	R\$13.389,90
	TC de Mastóides ou Ouvidos com contraste	30	R\$463,00	R\$13.890,00
	TC de Mastóides ou Ouvidos sem contraste	30	R\$429,67	R\$12.890,10
	TC de Abdômen Superior	150	R\$464,65	R\$69.697,50
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 6</b>				<b>R\$863.790,95</b>

Portanto, verificada que a menor proposta ofertada pelo Recorrente é de R\$ 267.132,00, visivelmente inferior ao determinado pelo edital como estimado de R\$ 863.790,95, e, considerando os valores já pagos pela Autarquia pelos mesmos serviços prestados, o Sr. Pregoeiro declarou-a como vencedora (art. 39, do Decreto 10.024/19)<sup>63</sup>.

<sup>63</sup> Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Em que pese a previsão do edital de que contratações inferiores a 50% do valor cotado pela Autarquia ser considerado indício de inexequibilidade (item 9.5)<sup>64</sup>, o Sr. Pregoeiro, de forma discricionária poderia determinar ou não a realização de diligências (item 9.6)<sup>65</sup>, o que entendeu desnecessário por se tratar de valor próximo ao já praticado em ata de registro de preço anterior pelos mesmos serviços.

Contudo, o Recorrente alega que sua proposta é inexequível por corresponder a 30,925% do valor orçado pela Autarquia, tratando-se de hipótese de desclassificação nos moldes do disposto no item 9.5 do edital:

O preço final após a reabertura dos lances chegou a **R\$267.132,00**, que corresponde a **30,925%**, ou seja, proposta inexequível!!!!

A alegação de inexequibilidade pelo próprio Recorrente, no que tange à sua própria proposta vencedora **já seria o suficiente para desclassificá-la**, nos moldes do artigo 59, III da Lei 14.133/21<sup>66</sup>, vez que o próprio responsável pela oferta informa ser impossível o seu cumprimento. **O que, acarretaria como vencedora, a segunda proposta, neste caso, ofertado pelo Recorrido, no montante de R\$ 270.000,00 – o que contudo, acarretaria aumento no valor do preço a ser pago pela Autarquia.**

Portanto, na busca pelo melhor preço e considerando a obrigatoriedade de considerar os efeitos práticos de sua decisão, poderá a Sra. Gestora determinar a realização da diligência prevista no item 9.6 do respectivo edital:

<sup>64</sup> 9.5 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Autarquia.

<sup>65</sup> 9.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

<sup>66</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**9.6** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Com a finalidade de oportunizar ao Recorrente que comprove que seus custos não ultrapassam o valor ofertado em sua proposta de R\$ 267.000,00, para que se comprove que não há inexequibilidade dos valores por ele mesmo ofertados:

**9.5** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Autarquia.

**9.5.1** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do (a) pregoeiro (a), que comprove:

**9.5.1.1** Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**9.5.1.2** Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

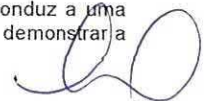
No mesmo sentido, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União já sumulou entendimento de que a presunção de inexequibilidade apontado pela legislação, assim como no presente caso pelo edital, é relativa e que o participante merece oportunidade de demonstrar sua exequibilidade (Súmula 262 do TCU<sup>67</sup>)

Desta forma, o processo licitatório cumprirá seu objetivo contratação visando o interesse público desta Autarquia, para que se caracterize o menor preço, sem ofensa ao contraditório e ampla defesa que se espera de todo processo administrativo, oportunizando assim ao Recorrente demonstrar a regularidade de seu ato.

#### **i.) Das considerações finais**

Considerando que o parecer jurídico tem a finalidade de auxiliar a Sra. Gestora na decisão quanto à revisão do ato administrativo do Sr. Pregoeiro

<sup>67</sup> SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.





ocorrido na sessão do pregão de 18/06/2024, quanto à decisão de reinício dos lances, conforme alegado pelo Recorrente, que alega ainda ter sido levado a erro na prática de valor inexequível de sua proposta; E, que a Sra. Gestora deve levar em consideração todas as circunstâncias e efeitos práticos dos atos administrativos a serem objeto de sua revisão; passa-se ao parecer opinativo.

**A legalidade de todos os atos praticados no certame se mostram devidamente comprovadas**, sendo que além do disposto expressamente na Lei 14.133/21, deve ser aplicado ao presente certame todas as demais normas vigentes, sobretudo o Decreto 10.024/19 que prevê expressamente em seu artigo 32, § 3º, o reinício dos lances, e dispõe sobre as demais normas procedimentais do pregão eletrônico.

**Portanto, válido e regular todos os atos do certame praticados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.**

Demonstrado ainda, **a ausência de qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade** como tenta insurgir o Recorrente. Esclarecendo ser inadmissível a tentativa de intimidação dos servidores que atuam no certame, seja através da ameaça de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, seja através de mensagens, seja pela acusação infundada nas razões recursais de atos ilícitos praticados pelos servidores, que poderá levar à caracterização de crime de desacato.

Contudo, **diante da alegação trazida pelo próprio Recorrente de que sua proposta é inexequível** – o que acarretaria sua desclassificação e o aumento dos valores a serem pagos pela Autarquia, além do dever de defender o interesse público e evitar contratação inexequível, baseada no entendimento já sumulado pelo TCU e entendimento jurisprudencial, **opina-se pela realização de diligência quanto à inexequibilidade dos valores ofertados pelo Recorrente quanto ao Lote 06 em que saiu vencedor**. Assim, mesmo que já encerrada a sessão do pregão, em se tratando de inexequibilidade alegada em sede recursal, pelo próprio Recorrente, que, em caso de inexequibilidade será prejudicado por seu próprio recuso, razoável que se proceda a diligência prevista no respectivo

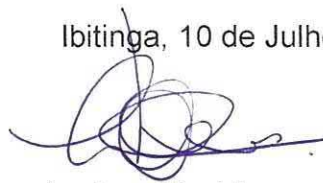


edital (itens 9.5 e 9.6), com a finalidade de evitar qualquer nulidade e garantir o interesse público.

Por fim, este parecer **opina pela improcedência das alegações recursais** apresentadas pelo Recorrente, para que se valide integralmente todos os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e por sua equipe de apoio; bem como, que **se proceda a diligência, conferindo ao Recorrente a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta vencedora do Lote 06, no valor de R\$ 267.132,00.**

Após a concessão de prazo para tal comprovação, em se confirmando a exequibilidade seja a proposta considerada vencedora e se proceda a adjudicação e consequente ata de registro de preços, nos moldes legais; Em caso de ausência de comprovação, ou comprovação de efetiva exequibilidade, seja desclassificada a proposta, passando a ser vencedora a de segundo menor preço, com a consequente adjudicação e ata de registro de preços, nos moldes legais. Além da abertura do competente processo administrativo para apuração de infração administrativa prevista no artigo 155, V da Lei 14.133/21 para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Ibitinga, 10 de Julho de 2024.



**Larissa Rodrigues Demiciano**  
Advogada do SAMS – OAB-SP 318.683

## DA GESTORA DO SAMS

**Processo Licitatório n.º 04/2024**

**Pregão Eletrônico n.º 02/2024**

**Referência:** Recurso contra decisão do pregoeiro

**Assunto:** Decisão

**Objeto:** Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de exames de imagem, conforme especificação e demais condições constantes do Anexo I – Termo de Referência do edital.

1. Considerando a fundamentação do pregoeiro e o parecer jurídico, decido pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.446.049/0001-91; e, ainda:

2. **REQUER-SE**, com base no parecer jurídico e diante das alegações de inexequibilidade por parte da Recorrente, que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar desta data, demonstre através de declaração da licitante acompanhada de documentações comprobatórias, a exequibilidade ou inexequibilidade, visto que diverge das documentações apresentadas na sessão de pregão eletrônico n. 02/2024 (exequibilidade), das alegações recursais (inexequibilidade), sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.


3. As documentações deverão ser encaminhadas via e-mail oficial para [compras@samsibitinga.sp.gov.br](mailto:compras@samsibitinga.sp.gov.br) no prazo acima mencionado.

4. Findo o prazo do cumprimento da diligência, segue para demais providências.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se.

Ibitinga/SP, 15 de julho de 2024.

  
QUEILA TERUEL PAVANI  
Gestora do SAMS